

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Corregedoria do MPF	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	2
7ª Câmara de Coordenação e Revisão	2
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	2
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	3
Procuradoria Regional da República da 4ª Região	7
Procuradoria da República no Estado do Amapá	17
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	18
Procuradoria da República no Estado da Bahia	19
Procuradoria da República no Estado do Ceará	19
Procuradoria da República no Estado de Goiás	21
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	28
Procuradoria da República no Estado do Pará	29
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	30
Procuradoria da República no Estado do Paraná	32
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	34
Procuradoria da República no Estado do Piauí	34
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	36
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	38
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	38
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	43
Expediente	46

CORREGEDORIA DO MPF**PORTARIA CMPF Nº 58, DE 12 DE JULHO DE 2022**

Institui correição ordinária nos ofícios das Unidades do Ministério Público Federal no estado do Paraná.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correição ordinária nos ofícios do Ministério Público Federal no estado do Paraná.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022-2027, especialmente, a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a competência da Corregedora-Geral para, dentre outras atribuições, dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento aos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correição ordinária ou designar, dentre os Corregedores Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação dos atos judiciais, quando obrigatória a presença do Membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63, LC 75/93, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e autuação de representação em face de Membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Procuradores Regionais da República João Heliofar de Jesus Villar, Elton Ghersel, Januário Paludo, Cláudio Dutra Fontella, Antônio Carlos Welter e Carolina da Silveira Medeiros, para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária na Procuradoria da República no estado do Paraná e nas Procuradorias da República nos Municípios de

Apucarana, Campo Mourão, Cascável, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Guarapuava, Guaíra, Jacarezinho, Londrina, Maringá, Paranaguá, Paranavaí, Pato Branco, Ponta Grossa, Umuarama e União da Vitória, a realizar-se no período de 15 a 26 de agosto de 2022.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 17, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 132, DE 7 DE JULHO DE 2022

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 1ª Vara Federal de Montes Claros/MG encaminhou cópia do Processo nº 0007599-93.2013.4.01.3807 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA PA 7ª CCR/MPF Nº 18, DE 14 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua representante que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o encaminhamento do expediente PR-RJ-00060812/2022 à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apreciação da DIGI-DENÚNCIA 20220050528/2022;

CONSIDERANDO que compete à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão coordenar e integrar a atuação dos órgãos institucionais na matéria de sua competência, observado o princípio da independência funcional;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo tendo por objetivo analisar recurso a Órgão Superior sobre suposto abuso de poder por parte de Procurador da República na manifestação 20220041229PR-DF-00059168/2022.

Para tanto, determina que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- a) autue o expediente;
- b) registre a Portaria no Sistema Único com posterior publicação, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006;
- c) distribua o feito livremente, nos termos do artigo 15 do RI da 7ª CCR (Resolução CSMFP nº 166/2016).

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 7ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 64, DE 14 DE JULHO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE nº 34/2022, recebido em 14 de julho de 2022),

RESOLVE:

Indicar os Promotores de Justiça BRUNO DOS SANTOS GUIMARÃES, CRISTIANO DOS SANTOS LAJOIA GARCIA e ALLANA ALVES COSTA POUBEL para atuarem junto a 125ª Promotoria Eleitoral – Santa Cruz, no período de 14 a 16 de julho de 2022, em razão da licença por motivo de doença em pessoa da família da Promotora de Justiça indicada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/RJ Nº 65, DE 15 DE JULHO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/DRH n. 661/2022, recebido em 15 de julho de 2022),

RESOLVE:

FAZER CESSAR, com eficácia a contar de 1º de agosto de 2022, os efeitos do ato publicado no Diário Oficial de 29 de outubro de 2021, que indicou o Promotor de Justiça EMILIANO RODRIGUES BRUNET DEPOLLI PAES para atuar junto à 191ª Promotoria Eleitoral, situada no Bairro da Ilha do Governador (Processo SEI nº 20.22.0001.0037776.2022-22).

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA PRE-SP Nº 55, DE 14 DE JULHO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00021777/2022), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 13/07/2022;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/03/2021 a 03/03/2023, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	JULHO/2022
006ª	SÃO PAULO – VILA MARIANA	PATRICIA BASTOS DOMINGUES PASSOS	2 a 15
006ª	SÃO PAULO – VILA MARIANA	ALINE FERREIRA JULIETI CURY	1
252ª	SÃO PAULO – FRANÇA DE PENHA	CAROLINA GUERRA ZANIN	18 a 29
253ª	SÃO PAULO – TATUAPÉ	ADOLFO SAKAMOTO LOPES	4 a 15
255ª	SÃO PAULO – CASA VERDE	ADRIANA RIBEIRO SOARES DE MORAIS	19 a 25
280ª	SÃO PAULO – CAPELA DO SOCORRO	RENATO DE CERQUEIRA CESAR FILHO	1 a 8
347ª	SÃO PAULO – VILA MATILDE	OSWALDO BARBERIS JUNIOR	1 a 8
350ª	SÃO PAULO - SAPOEMBA	BEATRIZ HELENA BUDIN FONSECA	11 a 15
351ª	SÃO PAULO – CIDADE ADEMAR	PEDRO ANDRE PICADO ALONSO	1
392ª	SÃO PAULO – PONTE RASA	LILIANE SILVA DE OLIVEIRA PIRES DE SA	17 a 26
392ª	SÃO PAULO – PONTE RASA	CLAUDIA MOREIRA FRANCA	11 a 16
404ª	SÃO PAULO – CIDADE TIRADENTES	FILIFE DE MELO EUZEBIO	1 a 4
420ª	SÃO PAULO – VILA SABRINA	IRENE MORENO VASCONCELLOS	1 e 29 a 31
421ª	SÃO PAULO – TEOTÔNIO VILELA	CYNTHIA PARDO ANDRADE AMARAL	1 a 31
384ª	AMERICANA	ANDRE PEREIRA DA SILVA BRUNORO	11 a 12
215ª	ANGATUBA	AUGUSTO SÉRGIO COSTA VIANNA	1 a 31
190ª	APARECIDA	PEDRO JORGE ROCHA E SILVA	1 a 16
190ª	APARECIDA	RAISSA CESAR MOLINARI	17 a 31
010ª	APIÁÍ	SIDNEY CESAR RIBEIRO SYDOW	1 a 31
335ª	ARUJÁ	JOÃO AUGUSTO DE SANCTIS GARCIA	17 a 31

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	JULHO/2022
335 ^a	ARUJÁ	PAULA DEORSOLA NOGUEIRA PINTO	1 a 16
301 ^a	AVARÉ	ANA LAURA RIBEIRO TEIXEIRA MARTINS	1
019 ^a	BARIRI	ANA MARIA ROMANO	1
199 ^a	BARUERI	ESTEVÃO LUIS LEMOS JORGE	1
022 ^a	BATATAIS	EDUARDO PEREIRA DE SOUZA GOMES	25 a 29
369 ^a	BOITUVA	TIAGO FERNANDO DE SOUSA CAMPOS	1
298 ^a	BRAGANÇA PAULISTA	ROGÉRIO JOSÉ FILOCOMO JÚNIOR	4 a 15
214 ^a	BURITAMA	CYRO SOUZA TEIXEIRA DE CARVALHO NETO	1
030 ^a	CACONDE	GASPAR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR	1 a 31
033 ^a	CAMPINAS	FERNANDA KLINGUELFUS LORENA DE MELLO	1 a 3
274 ^a	CAMPINAS	CELSO ROCHA CAVALHEIRO	1 e 25 a 29
379 ^a	CAMPINAS	LUCAS FREHSE RIBAS	11 a 15
344 ^a	CAMPO LIMPO PAULISTA	JORDANA CALIXTO PORTO	1
035 ^a	CAMPOS DO JORDÃO	RAISSA CESAR MOLINARI	11
036 ^a	CANANEIA	CAIO BUENO BANDEIRA LINS DE MORAES	1 a 31
303 ^a	CARAPICUÍBA	DEBORA DE CAMARGO ALY	1
179 ^a	CATANDUVA	PATRICIA DOSUALDO PELOZO	18 a 29
205 ^a	CERQUEIRA CÉSAR	LUCAS MAESTER COLOMBO	1 a 16
205 ^a	CERQUEIRA CÉSAR	CRISTIANO DE BARROS SANTOS	17 a 20 e 22 a 27 e 29 a 31
205 ^a	CERQUEIRA CÉSAR	MURILO EMERSON MANZANO CAZELOTTO	21 e 28
360 ^a	COSMÓPOLIS	FERNANDA KLINGUELFUS LORENA DE MELLO	1 a 16
360 ^a	COSMÓPOLIS	PAULO VINICIUS DE CAMARGO BISPO	17 a 31
227 ^a	COTIA	PATRICIA MANZELLA TRITA	1 a 16
227 ^a	COTIA	RODRIGO BELLINE LOPES	17 a 31
149 ^a	DRACENA	RUFINO EDUARDO GALINDO CAMPOS	1 a 6
159 ^a	DUARTINA	FERNANDO MASSELI HELENE	1 a 14 e 16
159 ^a	DUARTINA	CRISTIANO DE BARROS SANTOS	15
159 ^a	DUARTINA	SILVIO BRANDINI BARBAGALO	17 a 31
148 ^a	ELDORADO	RONALDO PEREIRA MUNIZ	1 a 31
391 ^a	EMBU DAS ARTES	ALICE MONTEIRO MELO SAMPAIO CAMARGO	18 a 25
370 ^a	EMBU-GUAÇU	THIAGO ALVES DUARTE FAERMAN SOARES	1 a 16
370 ^a	EMBU-GUAÇU	ALEXANDRE ACERBI	17 a 31
091 ^a	ESPÍRITO SANTO DO PINHAL	RODRIGO CAMBIAGHI LOURENÇO	1 a 31
233 ^a	ESTRELA D'OESTE	MARCELO ANTONIO FRANCISCETTE DA COSTA	1 a 31
150 ^a	FERNANDÓPOLIS	MARCELO ANTONIO FRANCISCETTE DA COSTA	1 a 31
401 ^a	FERRAZ DE VASCONCELOS	GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO	1
046 ^a	FRANCA	ROSANA MARCIA QUEIROZ PIOLA	25 a 31
240 ^a	FRANCA	ANDERSON DE CASTRO OGRIZIO	1
192 ^a	FRANCO DA ROCHA	FÁBIO APARECIDO GASQUE	1
047 ^a	GARÇA	GUSTAVO HENRIQUE DE ANDRADE CORDEIRO	1
151 ^a	GUARARAPES	CLAUDIA MARIA BUSSOLIN CURTOLO	1 a 31
185 ^a	GUARULHOS	VANIA KUYUMDJIAN CACERES	1 a 3
278 ^a	GUARULHOS	ANDRÉ DE FREITAS PAOLINETTI LOSASSO	1
278 ^a	GUARULHOS	RODRIGO MACHADO FONSECA	2 a 8
279 ^a	GUARULHOS	NATALIE RISKALLA ANCHITE	1
393 ^a	GUARULHOS	NATALIE RISKALLA ANCHITE	18 a 22
394 ^a	GUARULHOS	RODRIGO MERLI ANTUNES	1
361 ^a	HORTOLÂNDIA	PEDRO DOS REIS CAMPOS	11 a 15

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	JULHO/2022
051 ^a	IGUAPE	GUSTAVO TRINCADO	1
368 ^a	ILHA SOLTEIRA	VINICIUS BARBOSA SCOLANZI	1 a 16
368 ^a	ILHA SOLTEIRA	ROBSON ALVES RIBEIRO	17 a 31
189 ^a	ITANHAÉM	MURILO ARRIGETO PEREZ	1
053 ^a	ITAPEVA	CELIO SILVA CASTRO SOBRINHO	1 a 8
359 ^a	ITAPEVI	RAFAEL RIBEIRO DO VAL	1 a 31
056 ^a	ITAPORANGA	SILVIO FERNANDO DE BRITO	1 a 31
057 ^a	ITARARÉ	YURI FISBERG	1 a 31
424 ^a	JUNDIAÍ	GUILHERME GOTTARDELLO	1
196 ^a	JUNQUEIRÓPOLIS	CLÁUDIO SANTOS MACHADO	11 a 12
196 ^a	JUNQUEIRÓPOLIS	THAIS NASCIMBENI BUCHALA HIDD	13 a 26
196 ^a	JUNQUEIRÓPOLIS	JAMILE TAVARES	1 a 10 e 27 a 31
399 ^a	LIMEIRA	HELIO DIMAS DE ALMEIDA JÚNIOR	1
068 ^a	LORENA	VIRGINIA SILVEIRA MARTINS NEVES ROMA	1 a 31
071 ^a	MARTINÓPOLIS	DANIEL TADEU DOS SANTOS MANO	1 a 31
170 ^a	MATÃO	CLEBER PEREIRA DEFINA	11 a 15
365 ^a	MAUÁ	TASSIA ISMENIA DA ROCHA SILVA	1
218 ^a	MIRACATU	GUSTAVO TRINCADO	13 a 25
218 ^a	MIRACATU	JONATHAN VIEIRA DE AZEVEDO	1 a 12 e 26 a 31
072 ^a	MIRASSOL	HERICO WILLIAM ALVES DESTEFENI	18 a 29
287 ^a	MOGI DAS CRUZES	MARCIO ROGERIO FRACASSI	1
319 ^a	MOGI DAS CRUZES	LEANDRO LIPPI GUIMARAES	11 a 15
216 ^a	MOGI GUAÇU	RODRIGO CAMBIAGHI LOURENÇO	1
076 ^a	MONTE ALTO	YVES ATHAUALPA PINTO	1 a 31
358 ^a	MONTE MOR	RICARDO HILDEBRAND GARCIA	3 a 31
336 ^a	MORRO AGUDO	PAULO AUGUSTO RADUNZ JÚNIOR	1 a 31
162 ^a	NHANDEARA	JOSÉ VIEIRA DA COSTA NETO	1 a 6
078 ^a	NOVA GRANADA	JOSÉ SILVIO CODOGNO	1 a 31
232 ^a	PALMEIRA D'OESTE	HORIVAL MARQUES DE FREITAS JÚNIOR	1 a 31
155 ^a	PEDREGULHO	ALEX FACCILO PIRES	1 a 16
155 ^a	PEDREGULHO	DILSON SANTIAGO DE SOUZA	17 a 31
244 ^a	PIRACICABA	ÉRIKA ANGELI SPINETTI ROSA	1 a 27 e 29 a 31
244 ^a	PIRACICABA	ANDRE MANGINO ALENCAR LARANJEIRAS	28
094 ^a	PIRAJU	MURILO EMERSON MANZANO CAZELOTTO	1 a 31
095 ^a	PIRAJUÍ	NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR	1 a 31
261 ^a	PIRAPOZINHO	ANDRÉ FREITAS LUENGO	1 a 31
098 ^a	PITANGUEIRAS	CARLOS LEONARDO MARTINS DA SILVA	1 a 31
100 ^a	PORTO FELIZ	JOSMAR TASSIGNON JÚNIOR	1 a 4
195 ^a	PRESIDENTE EPITÁCIO	LUCAS MARQUES DE TAVARES OLEA	1 a 31
103 ^a	PROMISSÃO	GILBERTO MARQUES	1
103 ^a	PROMISSÃO	ELIANA KOMESU LIMA	2 a 31
167 ^a	REGENTE FEIJÓ	PEDRO VINICIUS MENEGUETTI MARTINS	1 a 31
107 ^a	RIBEIRÃO BONITO	JOSÉ CARLOS MONTEIRO	1 a 31
183 ^a	RIBEIRÃO PIRES	RODRIGO NUNES SERAPIAO	17 a 31
183 ^a	RIBEIRÃO PIRES	LIVI RODRIGUES DE SOUZA	1 a 16
108 ^a	RIBEIRÃO PRETO	ANA CARLA FROES RIBEIRO TOSTA	1 a 15
111 ^a	SANTA ADÉLIA	BRUNA MARIA BUCK MUNIZ	1
272 ^a	SANTOS	MARIANA PAES BARRETO SCARABEL	1 a 16

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	JULHO/2022
272 ^a	SANTOS	MATHEUS FELIPE BASSAN DE MEDEIROS	17 a 31
174 ^a	SÃO BERNARDO DO CAMPO	ROSELI NALDI SOUZA	1 a 15
284 ^a	SÃO BERNARDO DO CAMPO	RICARDO CALDEIRA PEDROSO	1
124 ^a	SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	RAUL RIBEIRO SORA	1 a 7 e 9 a 16
124 ^a	SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	JOSÉ CLAUDIO ZAN	8 e 17 a 31
411 ^a	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	CARLOS SCHELINI CÉSAR	1
129 ^a	SÃO MANUEL	LUIZ CARLOS GONÇALVES FILHO	1 a 16
129 ^a	SÃO MANUEL	JOAO HENRIQUE FERREIRA	17 a 31
318 ^a	SÃO MIGUEL ARCANJO	RENATO DE JESUS MARCAL	1 a 31
134 ^a	SERRA NEGRA	RAFAEL AMANCIO BRIOZO	1
135 ^a	SERTÃOZINHO	MARIA JULIA CAMARA FACCHIN	1 a 27
135 ^a	SERTÃOZINHO	CAIO CESAR POLTRONIERI	28 a 31
324 ^a	TABOÃO DA SERRA	THIAGO ALVES DUARTE FAERMAN SOARES	1 a 31
138 ^a	TANABI	FÁBIO MENEGUELO SAKAMOTO	1
407 ^a	TAUBATÉ	ALEXANDRE MOURÃO MAFETANO	11 a 22
142 ^a	TIETÊ	MICHELLE CHUFFI VALLIM	6 a 12
184 ^a	TUPÃ	RODRIGO DE ANDRADE FIGARO CALDEIRA	1 a 31

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos seguintes Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	JULHO/2022
001 ^a	SÃO PAULO – BELA VISTA	FERNANDO PASTORELO KFOURI	1 a 13
348 ^a	SÃO PAULO – VILA FORMOSA	RODNEY CLAUDE BOLSONI ELIAS DA SILVA	14 a 15
385 ^a	ARARAQUARA	HERIVELTO DE ALMEIDA	4 a 6
301 ^a	AVARÉ	JULIA FERNANDES CALDAS	18 a 29
028 ^a	BROTAS	CASSIO SERRA SARTORI	14 a 15 e 18
222 ^a	DIADEMA	MARCELO VIEIRA DE MELLO	8
367 ^a	FRANCISCO MORATO	MARIA ISABEL EL MAERRAWI	13 e 15
419 ^a	ITAQUAQUECETUBA	THIAGO ALCOCER MARIN	5 a 8
241 ^a	JAÚ	ALEXANDRE DE CAMPOS BOVOLIN	8
297 ^a	LINS	RODRIGO NUNES LAUREANO	14 a 15
339 ^a	MAUÁ	JOAO HENRIQUE FERREIRA POZZER	1
088 ^a	PEREIRA BARRETO	BRUNO RODRIGUEZ CALDAS	12
317 ^a	PRAIA GRANDE	ROBERTA BENA PEREZ FERNANDEZ	5
102 ^a	PRESIDENTE VENCESLAU	WASHINGTON GONÇALVES VILELA JÚNIOR	11 a 14
305 ^a	RIBEIRÃO PRETO	SEBASTIAO SERGIO DA SILVEIRA	11 a 14
306 ^a	SANTO ANDRÉ	JULIANO AUGUSTO DESSIMONI VICENTE	4 a 8
383 ^a	SANTO ANDRÉ	JOAO ALVARO SOARES	13
342 ^a	SOROCABA	CARLOS ALBERTO SCARANCI FERNANDES	21 a 22
415 ^a	SUZANO	FELIPE JOSÉ ZAMPONI SANTIAGO	12
146 ^a	VALPARAÍSO	PIERRE PENA ROCHA	8

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULA BAJER
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ATA DE JULGAMENTO - 114ª SESSÃO - 12/07/2022

Aos 12 dias do mês de julho de 2022, às 14h10min, reuniram-se, por meio de videoconferência, os Procuradores Regionais da República integrantes do Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da 4ª Região – NAOP-PFDC/PRR4ª Região: Maurício Pessutto (Coordenador), Marcelo Veiga Beckhausen e Paulo Gilberto Cogo Leivas. Ausente justificadamente o PRR Claudio Dutra Fontella (Coordenador-Substituto). O Coordenador do NAOP4 deu início à 114ª sessão a partir da deliberação dos itens da pauta de coordenação na seguinte ordem: 1) Relato da reunião com o Dr. Vilhena e encaminhamentos decorrentes da reunião: O PRR Maurício Pessutto relatou que a inclusão desse item na pauta tinha por objetivo principal informar o PRR Claudio Dutra Fontella, que não esteve presente na aludida reunião. Mencionou ainda que, posteriormente à saída dos PRRs Marcelo Veiga Beckhausen e Paulo Gilberto Cogo Leivas da reunião, o PFDC Carlos Vilhena parabenizou a participação do PRR Paulo Leivas na Comissão do Concurso para o cargo de Juiz Federal do TRF4ª Região, bem como informou que haveria a designação de uma reunião com os NAOPs para deliberar a respeito de possível diminuição de distribuição para compensar o acúmulo de trabalho, mas não se teve notícia, até o momento, do encaminhamento desse assunto. Seguindo o relato dos assuntos tratados na reunião, o PRR Maurício Pessutto mencionou, quanto à questão da Rede de Enfrentamento à Desinformação, que foi aventada a participação da ASCOM da PFDC, com vistas à veiculação de notícias relacionadas ao trabalho desenvolvido no âmbito da Rede. O PRR Paulo Leivas relatou que, a partir da reunião, ficou pendente de encaminhamento noticiar a PFDC acerca do andamento dos trabalhos da Rede, notadamente no que diz respeito à finalização do termo de cooperação. Quanto a esse item, restou deliberado por se oficializar à PFDC, com vistas a prestar formalmente essas informações. 2) Escolha dos representantes do NAOP na Rede de Enfrentamento à Desinformação: o PRR Paulo Leivas expôs que a inclusão desse item na pauta tinha por objetivo formalizar em ata a escolha dos membros do NAOP representantes na Rede, ele como titular e o PRR Maurício Pessutto como suplente. O PRR Maurício Pessutto concordou em participar como suplente, fazendo a ressalva de que o Procedimento de Coordenação referente ao Direito à Moradia tem demandado bastante trabalho, em especial no que tange à realização de reuniões. 3) Agenda de Sessões para o segundo semestre de 2022. Sugestão de datas: dias 12/07, 16/08, 13/09, 11/10, 08/11 e 06/12: PRR Maurício Pessutto solicitou que os membros observassem a sugestão das datas, e que, caso verificada alguma inviabilidade na agenda sugerida, comunicassem o quanto antes por meio de mensagem no grupo de WhatsApp. Caso não haja manifestação em contrário por parte dos membros, fica aprovado o cronograma, com as datas ora sugeridas. O PRR Paulo Leivas sugeriu, tendo em vista a dificuldade de alcançar o quórum mínimo de funcionamento (três membros) por conta da atual composição do NAOP (quatro membros), que se retomasse a possibilidade de realização da sessão de forma assíncrona. O PRR Maurício Pessutto asseverou que as sugestões apresentadas no Regimento Interno do NAOP foram aprovadas pela PFDC, que houve a publicação (Resolução nº 6, de 5/5/2022, publicada no DMPF-e nº 84/2022, em 9/5/2022), e, estando vigente, quando verificada a inviabilidade de se fazer da outra forma, pode-se realizar a reunião assíncrona (virtual), com prazos de início e de encerramento para manifestações. 4) Novos estagiários de pós-graduação. Estratégia de trabalho nos acervos. O PRR Maurício Pessutto apresentou as novas estagiárias de pós-graduação Gabriela e Débora, comunicando que, na linha do que já se havia conversado, a ideia é de que elas não fiquem vinculadas a um determinado gabinete, mas sim ao próprio NAOP, e, dessa maneira, colaborem na elaboração de minutas para os quatro membros do Núcleo, em uma lógica de racionalização do serviço, com a coordenação e distribuição do trabalho realizada pela Secretaria do NAOP. O PRR Paulo Leivas manifestou concordância, e observou que a maior parte do trabalho do NAOP envolve questões relativas à saúde, principalmente na temática de fornecimento de medicamentos, e que, anteriormente, havia sugerido aos estagiários assistirem ao vídeo do evento em que apresentado o estado da arte jurídico sobre o tema chamado “judicialização da saúde”, para terem noção de como é esse debate atualmente. A estagiária Gabriela informou que o assessor Edgar já disponibilizou a elas os arquivos relativos ao evento. 5) Relato acerca dos modelos de documentos cadastrados no sistema Único. PRR Maurício Pessutto discorreu acerca do trabalho realizado pela Secretaria do NAOP no cadastramento de modelos de documentos no sistema Único, com vistas a aperfeiçoar o trabalho e torná-lo mais eficiente. Informou que os estagiários já vem sendo orientados a pesquisar no sistema a “jurisprudência” do NAOP4, consultando os votos anteriormente cadastrados, e que, ao registrar a entrada e a distribuição dos expedientes, a secretária Letícia tem mapeado os casos já trabalhados no Núcleo, com o fim de localizar julgados semelhantes. Letícia acrescentou que a utilização da ferramenta de modelos de documentos disponível no sistema Único, bem como a elaboração das minutas dentro do próprio sistema, visa a racionalizar o método de trabalho atual, em que a tramitação das minutas se dá fora do sistema (com a utilização de editores de texto e gravação no MPF Drive), possibilitando, assim, eliminar tarefas desnecessárias e otimizar o trabalho. 6) Registro das reuniões externas no sistema Único. PRR Maurício Pessutto mencionou que um dos registros considerados para fins de elaboração das estatísticas do NAOP é a realização de reuniões, e que a Secretaria vem cadastrando esses eventos dentro do sistema Único. Letícia relatou que o cadastro dos eventos no sistema Único permite o rápido acesso a esses dados, e reforçou a importância de os membros informarem à Secretaria do NAOP quando participarem de eventos no âmbito das atribuições do Núcleo, para que sejam devidamente computados nos relatórios mensais de produtividade. Concluída a pauta de coordenação, passou-se à análise da pauta jurídica, iniciando-se pelos destaques. Os feitos com destaques automáticos e com destaques apresentados pelos membros relatados pelo PRR Claudio Dutra Fontella (pautas #1 a #6, #13 e #18), diante da ausência do Relator, restaram adiados para a próxima sessão. A seguir, passou-se ao julgamento dos feitos com destaques da relatoria do PRR Marcelo Beckhausen (pauta #21) e do PRR Maurício Pessutto (pautas #28, #29 e #30). Seguem abaixo, na ordem da pauta, como foram decididos:

PRR CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Índice Geral: 1 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10219/2022/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.003614/2021-11 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
ADIADO.

Índice Geral: 2 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10217/2022/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.003965/2020-32 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
ADIADO.

Índice Geral: 3 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 9978/2022/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAJEADO-RS
Número: 1.29.014.000078/2014-13
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO
ADIADO.

Índice Geral: 4 Índice do procurador: 4
Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10265/2022/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.000.000904/2019-57 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR
ADIADO.

Índice Geral: 5 Índice do procurador: 5
Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10078/2022/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR
Número: 1.25.005.000625/2012-49
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS
ADIADO.

Índice Geral: 6 Índice do procurador: 6
Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10204/2022/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR
Número: 1.25.005.000882/2019-57 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS
ADIADO.

Índice Geral: 7 Índice do procurador: 7
Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10224/2022/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR
Número: 1.25.005.000392/2021-75 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

SAÚDE. MEDICAMENTOS. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. REPRESENTANTE SOLICITA O MEDICAMENTO ANTI-VEGF. PROCURADOR OFICIANTE ARQUIVOU POIS ENTENDEU TRATAR-SE DE DIREITO INDIVIDUAL. NECESSIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA AUSÊNCIA DA ANÁLISE DO VIÉS COLETIVO NA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA VERIFICAR SE HOVE O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO AO REPRESENTANTE, TENDO EM VISTA A RECOMENDAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DO FÁRMACO PELA CONITEC. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM O RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM PARA CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA DETERMINADA. APÓS RETORNO DOS AUTOS O PROCURADOR OFICIANTE INFORMOU QUE HÁ EXPEDIENTE DESTINADO A SOLUCIONAR A QUESTÃO COLETIVA O IC 1.25.005.000512/2019-10, O QUAL TEM POR OBJETO VERIFICAR SE ESTÁ OCORRENDO O FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS RANIBIZUMABE E/OU BEVACIZUMABE E/OU PEGAPTANIBE E/OU ALIBERCEPT, NO SUS. PELO EXPOSTO VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 8 Índice do procurador: 8
Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10166/2022/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR
Número: 1.25.005.000584/2021-81 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

SAÚDE. MEDICAMENTO. REPRESENTANTE SOLICITA O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO XARELTO (RIVAROXABANA), UTILIZADO COMO ANTICOAGULANTE. MEDICAMENTO NÃO CONSTA NA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS (RENAME) E NÃO ESTÁ INCORPORADO PELA COMISSÃO NACIONAL DE INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIAS NO SUS (CONITEC). ALTERNATIVA TERAPÊUTICA DE EQUIVALENTE EFICÁCIA DISPONÍVEL NO SUS (VARFARINA), INCLUSIVE COM DISPONIBILIDADE NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. FEITO INSTRUÍDO COM PERSPECTIVA EXCLUSIVAMENTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES A DEMONSTRAR A NATUREZA COLETIVA DA PRESENTE DEMANDA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 9 Índice do procurador: 9
Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10094/2022/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR
Número: 1.25.005.001240/2020-17 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). DENOSUMABE INDICADO PARA O TRATAMENTO DA OSTEOPOROSE. APURAR A NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO DENOSUMABE À REPRESENTANTE. PACIENTE INFORMOU QUE REALIZOU A COMPRA DO MEDICAMENTO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 10 Índice do procurador: 10
Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10114/2022/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR
Número: 1.25.005.001334/2020-88 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. REPRESENTANTE REQUER O MEDICAMENTO TIOTRÓPIO RESPIMAT 2,5 DE USO CONTÍNUO. PACIENTE POSSUI DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA. A REPRESENTANTE NÃO COMPLEMENTOU AS INFORMAÇÕES PARA QUE PUDESSE OCORRER O PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE EXPEDIENTE. DIVERSOS OFÍCIOS ENVIADOS SEM RESPOSTA POR PARTE DA REQUERENTE. FALTA DE INTERESSE EM AGIR. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 11 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10307/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.001569/2020-70 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

SAÚDE. MEDICAMENTOS. SUPOSTA NEGATIVA DE FORNECIMENTO PELO MUNICÍPIO DE APUCARANA E O ESTADO DO PARANÁ DO MEDICAMENTO ENTRESTO. REPRESENTANTE REQUER O AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL PARA OBTER O FORNECIMENTO DO REFERIDO FÁRMACO. PACIENTE POSSUI INSUFICIÊNCIA CARDÍACA CRÔNICA. O REPRESENTANTE NÃO COMPLEMENTOU AS INFORMAÇÕES PARA QUE PUDESSE OCORRER O PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE EXPEDIENTE. DIVERSOS OFÍCIOS ENVIADOS SEM RESPOSTA POR PARTE DO REQUERENTE. DIMENSÃO COLETIVA CONTEMPLADA PELA EXISTÊNCIA DE ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS DISPONÍVEIS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (MEDICAMENTOS VALSARTANA E SACUBITRIL). ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 12 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10238/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.001651/2020-02 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. IDOSO. APURAR POSSÍVEIS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO DO BENEFICIÁRIO EM FAVOR DA ENTIDADE UNIBRASIL. CASO INDIVIDUAL, REPRESENTANTE JÁ PROTOCOLOU EXCLUSÃO DO DESCONTO JUNTO AO INSS, TENDO SIDO DEVIDAMENTE CESSADO. OFICIOU-SE AO INSS PARA ESCLARECER EVENTUAL DANO COLETIVO OU IRREGULARIDADE. EM RESPOSTA, A AUTARQUIA INFORMOU QUE MANTINHA ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM A UNIBRASIL, QUE NÃO SE TRATAVA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, MAS DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA. FORAM IDENTIFICADOS APENAS CINCO CONTRIBUINTES EM UM MÊS PARA A ENTIDADE, TODOS COM VALORES BAIXOS, NÃO HAVENDO DE SE FALAR EM REPERCUSSÃO COLETIVA OU IRREGULARIDADE DA ASSOCIAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ADOTOU TODAS AS MEDIDAS POSSÍVEIS PARA ELUCIDAR O CASO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 13 Índice do procurador: 13

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10229/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.010.000039/2018-11 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO GUALBERTO GARCEZ RAMOS ADIADO.

Índice Geral: 14 Índice do procurador: 14

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10254/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000481/2021-12 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

IGUALDADE E NÃO-DISCRIMINAÇÃO. APURAR O USO DA EXPRESSÃO “CRIOLINHO” PARA SE REFERIR A ATLETA EM TRANSMISSÃO DE JOGO DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE FUTEBOL PELA RÁDIO GRENAL. A PRDC/RS ENCAMINHOU OFÍCIO AO NARRADOR HAROLDO DE SOUZA, DA RÁDIO GRENAL, BEM COMO À REDE PAMPA DE COMUNICAÇÃO, PARA QUE PRESTASSEM INFORMAÇÕES SOBRE OS FATOS. EM RESPOSTA, O NARRADOR HAROLDO INFORMOU QUE NÃO HOUE QUALQUER INTENÇÃO DE PREJUDICAR O JOGADOR, BEM COMO SE DESCULPOU PUBLICAMENTE. INFORMOU, AINDA, QUE O JOGADOR LUCAS BRAGA, POR INTERMÉDIO DO SEU TÉCNICO CUCA, ENTROU EM CONTATO POR TELEFONEMA E DEMONSTROU ENTENDER QUE NÃO HOUE INTENÇÃO DE OFENSA. A REDE PAMPA INFORMOU VEICULAÇÃO DE NOTA DE ESCLARECIMENTO E PEDIDO DE DESCULPAS PÚBLICO, BEM COMO REALIZOU DE REUNIÃO COMO SR. HAROLDO COM O OBJETIVO DE GARANTIR QUE A EMPRESA REPUDIA QUALQUER ATO DISCRIMINATÓRIO E AFIRMA A NECESSIDADE DE SUPRIMIR DO VOCABULÁRIO PALAVRAS QUE POSSAM TER CONOTAÇÃO DÚBIA, PRECONCEITUOSA OU RACISTA, UMA VEZ QUE TAL POSTURA É INADMISSÍVEL. A EMPRESA DESTACOU QUE REALIZA HABITUALMENTE CAMPANHAS ACERCA DO COMBATE AO PRECONCEITO E REALIZA SEMINÁRIO DE ORIENTAÇÃO AOS COMUNICADORES DA REDE. OBSERVOU-SE A AUSÊNCIA DE DOLO NO ATO DO COMUNICADOR, QUE DEMONSTRA CÔMPREENDER A INADEQUAÇÃO DO TERMO ATUALMENTE. NÃO HOUE REITERAÇÃO DO FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO ADOTOU TODAS AS MEDIDAS POSSÍVEIS PARA ELUCIDAR O CASO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 15 Índice do procurador: 15

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10256/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002480/2021-11 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEMANDA INDIVIDUAL. APURAR O NÃO RECEBIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TRÊS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. OFICIOU-SE A SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUL DO INSS PARA ESCLARECIMENTOS. EM RESPOSTA, AVERIGUOU-SE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL ORIUNDA DA ALTA DEMANDA DA AUTARQUIA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19. NO CASO, UM DOS BENEFÍCIOS JÁ FORA PAGO INTEGRALMENTE E DOIS ESTÃO EM FASE FINAL DE PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIÉS COLETIVO NA PRESENTE DEMANDA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 16 Índice do procurador: 16

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10161/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002666/2021-61 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

SAÚDE. PANDEMIA DE COVID-19. HOSPITAIS E UNIDADES DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO E HOSPITALAR. APURAR DENÚNCIA REFERENTE AO ATENDIMENTO PRESTADO AO PAI DO REQUERENTE NO HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE PORTO ALEGRE/RS (HMAPA). O REQUERENTE INFORMA QUE LHE FOI NEGADO O DIREITO A ACOMPANHAR SEU GENITOR IDOSO QUE ESTÁ INTERNADO. ESTATUTO DO IDOSO. GARANTIA A ACOMPANHANTE (ART. 16 DA LEI Nº 10.741/2003). EM RESPOSTA O HOSPITAL APRESENTOU RELATÓRIO ONDE CONSTA INFORMAÇÃO SOBRE A GARANTIA AOS FAMILIARES ACERCA DO DIREITO DO PACIENTE A ACOMPANHANTE NA INTERNAÇÃO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 17 Índice do procurador: 17

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10209/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003013/2021-08 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN

SAÚDE. COVID-19. VACINAS CONTRA A COVID-19. REQUERENTE SOLICITA A INTERCAMBIALIDADE DAS VACINAS ASTRAZENECA E PFIZER, PARA AQUELES QUE RECEBERAM A PRIMEIRA DOSE DA ASTRAZENECA E TIVERAM REAÇÃO ADVERSA GRAVE. A REPRESENTANTE OBTEVE A INTERCAMBIALIDADE DAS VACINAS, COM A APLICAÇÃO DA SEGUNDA DOSE DO LABORATÓRIO PFIZER. APRESENTAÇÃO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA COVID-19 E DAS NOTAS TÉCNICAS Nº 17 E 18 DA SES/RS E Nº 933 DO CGPNI/DEIDT/SVS/MS. INFORMAÇÃO DE QUE O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL JÁ CONTA COM A POSSIBILIDADE DE INTERCAMBIALIDADE DAS VACINAS CONTRA COVID-19. SITUAÇÃO INDIVIDUAL RESOLVIDA. AUSÊNCIA DE VIÉS COLETIVO A SER INVESTIGADO. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 18 Índice do procurador: 18

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10290/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS-RS

Número: 1.29.005.000200/2019-67 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAX DOS PASSOS PALOMBO ADIADO.

Índice Geral: 19 Índice do procurador: 19

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10276/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Número: 1.29.008.000390/2013-05

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) TATIANA ALMEIDA DE ANDRADE DORNELLES

ACESSIBILIDADE. APURAR A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE ADEQUAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS NA SEDE DO ESCRITÓRIO REGIONAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, EM SANTA MARIA/RS. EXPEDIU-SE A RECOMENDAÇÃO Nº 12/2018 PARA ADOTAR-SE TODAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA PROMOVER AS ADAPTAÇÕES A FIM DE ATENDER-SE A LEGISLAÇÃO VIGENTE. O IBAMA PETICIONOU NO FEITO RELATÓRIO FOTOGRÁFICO PARA ATESTAR AS ÚLTIMAS ADEQUAÇÕES ARQUITETÔNICAS. REALIZADA DILIGÊNCIA IN LOCO NA SEDE COM RELATÓRIO FOTOGRÁFICO, TENDO SIDO AUFERIDO A COMPLETA SUPERAÇÃO DE TODOS OS OBSTÁCULOS ARQUITETÔNICAS À ACESSIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ADOTOU TODAS AS MEDIDAS PARA SOLUCIONAR O CASO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 20 Índice do procurador: 20

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 9963/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002316/2020-91 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. REPRESENTANTE ALEGA QUE ESTA TENDO DIFICULDADES PARA RECEBER O BENEFÍCIO POR INVALIDEZ REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO DE 2020. INSS INFORMOU QUE NÃO HOUVE O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO NO REFERIDO MÊS POR FALHA NO PROCESSAMENTO, MAS INFORMOU O PROCEDIMENTO A SER REALIZADO PELA REPRESENTANTE PARA SOLICITAR O VALOR DEVIDO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

Índice Geral: 21 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10317/2022/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.003558/2021-14 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JORGE IRAJA LOURO SODRE

EDUCAÇÃO E SAÚDE. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE O MP/RS E O MPF. ENSINO SUPERIOR. COVID-19. OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE AULA TELEPRESENCIAL EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. Suposta exigência, em desconformidade com o regramento estadual (Decreto Estadual n. 56.025, de 09 de agosto de 2021), de participação presencial de alunos em instituição de ensino superior no contexto da pandemia de COVID-19. A UNIÃO possui evidente interesse no caso concreto, eis que se discute acerca da obrigatoriedade, decorrente de Decreto Estadual, de oferta de aula síncrona em instituição de ensino superior que sabidamente exerce função federal delegada. Efetivamente, a questão desborda da relação entre aluno e instituição privada de ensino, eis que inserida em contexto maior e de relevância para toda a estrutura de ensino superior, de uma modalidade híbrida de ensino, com alunos presenciais e outros telepresenciais. Nesse sentido, o art. 9º, VII e IX, da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que cabe à União baixar normas gerais sobre cursos de graduação e autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos das instituições de educação superior. Ademais, o Ministério Público detém legitimidade para impetrar mandado de segurança e, nesse caso, não há dúvida sobre a competência da Justiça Federal, conforme precedente do STJ fixado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 584). VOTO PELO RECONHECIMENTO DA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA APURAÇÃO DOS FATOS, DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS AO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITANTE. Contudo, em caso de entendimento diverso do colegiado, VOTO PELA REMESSA IMEDIATA DO FEITO AO CNMP.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo reconhecimento da atribuição do Ministério Público Federal para apuração dos fatos, com o retorno dos autos ao Procurador da República suscitante, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 22 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10122/2022/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR
Número: 1.25.005.001682/2020-55 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXCESSO DE PRAZO DO INSS PARA ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO RELATIVO A APOSENTADORIA. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO PELO INSS E MPF EM LOCALIDADES ONDE ATUA O PROCURADOR OFICIANTE. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PARA INVESTIGAÇÃO DE CARÁTER COLETIVO. ASPECTO INDIVIDUAL. ORIENTAÇÃO PARA DIRIGIR-SE À DPU. Trata-se de revisão de Promoção de Arquivamento exarada em procedimento instaurado a partir de Representação, por meio da qual se relatou demora excessiva do INSS na análise de requerimento administrativo relativo a aposentadoria. Apesar da homologação de acordo perante o STF, verificou-se que a situação irregular em determinadas localidades onde atua o Procurador Oficiante ainda se perpetuava. Assim, foi instaurado o Procedimento nº 1.25.005.000900/2021-15, atualmente em curso, que objetiva investigar o efetivo cumprimento do r. Acordo, no âmbito das Subseções da Justiça Federal de Londrina, Apucarana e Jacarezinho. Destarte, considerando que a situação em seu aspecto coletivo encontra-se abrangida nos autos do Procedimento nº 1.25.005.000900/2021-15, e, no aspecto individual, que o representante foi orientado a dirigir-se à DPU, com indicação de endereço e documentos a serem levados, conclui-se pela homologação da promoção de arquivamento. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 23 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10149/2022/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.001264/2014-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

DIREITO SEXUAL E REPRODUTIVO. NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE GUIA DE SAÚDE SEXUAL E SAÚDE REPRODUTIVA PARA OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE E PARA OS GESTORES. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR E FISCALIZAR AS POLÍTICAS PÚBLICAS E INSTITUIÇÕES. Extrai-se da promoção de arquivamento que o procedimento foi instaurado em razão de suposta negativa de tratamento de fertilização artificial em razão de critérios institucionais próprios do Hospital de Clínicas de Porto Alegre. Observa-se que o Ministério da Saúde está empreendendo esforços a fim de atualizar conteúdos para fins de publicação de um Guia de Saúde Sexual e Saúde Reprodutiva para os Profissionais de Saúde, além de um Manual de Saúde Sexual e Saúde Reprodutiva para os Gestores, bem como, após finalização, deverá ser pactuado com secretários estaduais e municipais de saúde, para comprometimento das três esferas de gestão e implementação das ações. Acertado o arquivamento do presente Inquérito Civil, mediante a instauração de Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8º da Resolução 174/2017, haja vista constituir o expediente que melhor se amolda ao caso dos autos, que possui o escopo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as ações que ainda faltam ser implementadas pelo Ministério da Saúde para regulamentação e implementação da Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida no âmbito do SUS. Uma vez que já fora instaurado o Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.29.000.002684/2021-43, a fim de acompanhar a regulamentação da Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida no âmbito do SUS, voto no sentido de homologar o arquivamento do presente procedimento. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 24 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 9887/2022/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.003223/2020-15 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. INSS. NOTÍCIA DE NÃO COMPARECIMENTO DOS PERITOS PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS. RETORNO PRESENCIAL DOS SERVIÇOS DO INSS . GTI DA 1ª CCR. ACOMPANHAMENTO DO RETORNO PRESENCIAL DOS MÉDICOS PERITOS LOTADOS NAS AGÊNCIAS LOCALIZADAS NO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO DA PR-RS. NÃO CONSTATADA IRREGULARIDADE NARRADA NA REPRESENTAÇÃO. PLANO DE REABERTURA E ADEQUAÇÃO DAS APS. ACOMPANHAMENTO POR MEIO DO IC 1.29.000.003254/2020-68. EXAURIMENTO DO OBJETO DO EXPEDIENTE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 25 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10067/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000373/2019-13 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. PERÍCIAS MÉDICAS EXTERNAS. INSS. IRREGULARIDADES. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS SATISFATÓRIAS À REGULARIZAÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO DO EXPEDIENTE. ARQUIVAMENTO. Procedimento instaurado para apurar a negativa de realização de perícia médica externa dos segurados hospitalizados ou impossibilitados de se deslocarem até a sede da autarquia federal em Caxias do Sul/RS. Constatação de represamento de demandas no INSS, entre dezembro/2019 e março/2020, devido à alteração na estrutura organizacional da Perícia Médica Federal-PMF, que passou a compor carreira própria e a integrar o Ministério da Economia, o que ocasionou falha na comunicação entre os sistemas informatizados do INSS e da PMF. Posterior regularização e normalização dos serviços médicos periciais, mediante a criação de um fluxo entre INSS e PMF. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 26 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10151/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Número: 1.29.012.000122/2015-88

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALEXANDRE SCHNEIDER

ACESSIBILIDADE. INSTALAÇÕES FÍSICAS DAS AGÊNCIAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BENTO GONÇALVES/RS. Procedimento instaurado com o objetivo de verificar se as instalações físicas das agências da Caixa Econômica Federal em Bento Gonçalves atendem às normas de acessibilidade para prédios públicos, conforme preceituam a NBR ABNT n.º 9.050/2004, a Lei n.º 7.853/1989 (regulamentada pelo Decreto n.º 3.298/1999) e a Lei n.º 10.098/2000 (regulamentada pelo Decreto n.º 5.296/2004). A Caixa Econômica Federal está adotando todas as providências e acompanhando adequadamente a questão em análise, não havendo falar em omissão. A última pendência do caso referia-se à confirmação da conclusão da rampa de acesso, a qual passou a ser acompanhada por meio de expediente próprio (Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas - PA - PPB - 1.29.012.000092/2021-58). Após a promoção de arquivamento, foi informado nos autos, por meio do documento nº 115, que a CEF concluiu a rampa, sanando a última irregularidade. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 27 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10201/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000365/2018-25 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA

SAÚDE. DESABASTECIMENTO DE MEDICAÇÃO QUIMIOTERÁPICA NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC. ESTOQUES NORMALIZADOS. Inicialmente, em relação ao aspecto individual, a representação foi encaminhada à Defensoria Pública da União, nos termos do ofício encartado ao DOC 07 (PRM-JOI-SC-00004746/2018). No que concerne à questão coletiva, após a realização de diversas diligências pelo Procurador Oficiante, inclusive com o aditamento da Portaria de instauração do IC, aumentando-se o rol de medicamentos sob apuração, observou-se que o problema da falta de medicação quimioterápica na rede pública de saúde do Município de Joinville restou solucionada, tendo aportado aos autos a informação de que os estoques estariam normalizados, bem como que não havia tratamento quimioterápico interrompido ou não iniciado pela impossibilidade de substituição dos fármacos. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR MAURÍCIO PESSUTTO

Índice Geral: 28 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10337/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS

Número: 1.22.000.003213/2020-22 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL REBELLO HORTA GORGEN

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. VERIFICAÇÃO DE REGULARIDADE DE FUNCIONAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR (OFERTA IRREGULAR DE CURSO SUPERIOR). FACULDADE LIBERDADE - EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA (FALIBER). CONTROLE DE ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. TEMA QUE EXTRAPOLA A ATRIBUIÇÃO DA PFDC. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E PELA REMESSA DOS AUTOS À 1ª CCR/MPF.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e pela remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 29 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10342/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Número: 1.29.009.000042/2022-19 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RODRIGO SALES GRAEFF

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. EXPEDIENTE INSTAURADO A PARTIR DE ELEMENTOS EXTRAÍDOS DE AÇÃO JUDICIAL, DANDO CONTA DE POSSÍVEL CONDUTA DE AGENTE PÚBLICO MÉDICO QUE, EM CONSULTA PELO SUS, TERIA PROPOSTO A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PARTICULAR, DIANTE DA INVIABILIDADE DE SUA REALIZAÇÃO NO PERÍODO DE PANDEMIA DA COVID-19. QUANTO AO ACESSO À AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE O OBJETO SE ENCONTRA EXAURIDO, SOB PERSPECTIVA INDIVIDUAL, DIANTE DA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA. SOB VIÉS COLETIVO, VERIFICA-SE QUE HOVE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL SUSPENSÃO DE CIRURGIAS ELETIVAS NA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO DURANTE PERÍODO DE PICO DE CASOS DE COVID-19 NO CENÁRIO DA PANDEMIA, PARA PRESERVAR O

ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E QUE, COM A MELHORA DA SITUAÇÃO, HOUVE A RETOMADA DE TAIS ATENDIMENTOS. VOTO PELO CONHECIMENTO PARCIAL DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, LIMITADO AO ACESSO À SAÚDE E, NESTA EXTENSÃO HOMOLOGÁ-LA. VOTO POR NÃO CONHECER DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NO QUE CONCERNE À PROIBIDADE ADMINISTRATIVA NA CONDUTA DO AGENTE PÚBLICO, COM REMESSA À 5ª CCR. PARCIAL CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E, NESSE EXTENSÃO, HOMOLOGÁ-LA. REMESSA À 5ª CCR.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo parcial conhecimento da promoção de arquivamento, limitado ao acesso à saúde e, nessa extensão, homologá-la e por não conhecer da promoção de arquivamento no que concerne à proibidade administrativa na conduta do agente público, com remessa à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 30 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10328/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.001042/2021-26 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

RETORNO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. DECISÃO DO NAOP4 QUE, TENDO CONHECIDO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO COMO DE ARQUIVAMENTO E A HOMOLOGADO PARCIALMENTE, CONVERTEU O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAS SOB PERSPECTIVA COLETIVA PARA QUE SEJA APURADA A POLÍTICA PÚBLICA DEDICADA À DOENÇA DE CASTLEMAN MULTICÊNTRICA (DCM) E EVENTUAL AVALIAÇÃO TÉCNICA QUANTO À RELEVÂNCIA DO MEDICAMENTO SILTUXIMABE NO RESPECTIVO TRATAMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AO FUNDAMENTO DE NÃO SE IDENTIFICAREM ELEMENTOS A INDICAR CASOS IDÊNTICOS NO ÂMBITO TERRITORIAL DE ATRIBUIÇÕES DO OFÍCIO E DE TAL ATUAÇÃO IMPLICARIA ATRIBUIÇÕES DE ÂMBITO NACIONAL. POSSÍVEL LACUNA NA POLÍTICA PÚBLICA VISLUMBRADA A PARTIR DO CASO DOS AUTOS (VIÉS COLETIVO). REITERAÇÃO DE CASOS, EMBORA IMPORTANTE INDICADOR, É ELEMENTO A SER CONSIDERADO COM CAUTELA PARA MEDIÇÃO DA RELEVÂNCIA COLETIVA DO TEMA, MÁXIME EM SITUAÇÃO DE DOENÇAS RARAS, COMO É O CASO DOS AUTOS. POTENCIAL ABRANGÊNCIA NACIONAL DO TEMA QUE JUSTIFICA, A CRITÉRIO DO MEMBRO TITULAR, E RESPEITADA A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, AVALIAR A CONVENIÊNCIA OU NÃO DE ENCAMINHAR OS AUTOS À UNIDADE MINISTERIAL DA CAPITAL, COMO REFERIDO NA DECISÃO ANTERIOR. VOTO POR MANTER A DECISÃO, CONHECER DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO COMO RECURSO E DETERMINAR SEU ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO COMO RECURSO E ENCAMINHADO À PFDC.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo conhecimento do pedido de reconsideração como recurso e remessa à PFDC, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 31 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10392/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.001081/2021-23 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

VOTO EM PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. COVID-19. NOTÍCIA DE PROMOÇÃO DE REUNIÕES SOCIAIS PELO PREFEITO MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL/PR, VEREADORES E FUNCIONÁRIOS DA PREFEITURA, PROVOCANDO AGLOMERAÇÕES, EM DETRIMENTO DE MEDIDAS SANITÁRIAS IMPOSTAS PELO GOVERNO DO ESTADO E PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DURANTE A PANDEMIA CAUSADA PELO SARS-COV-2. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 32 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10344/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Número: 1.25.003.003367/2019-49 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) INDIRA BOLSONI PINHEIRO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. EXPEDIENTE INSTAURADO PARA ACOMPANHAR CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA 2/2018 CELEBRADO COM O MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU COM O OBJETIVO DE ADEQUAR O NÚMERO DE NUTRICIONISTAS ATUANTES NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. CUMPRIMENTO INTEGRAL. EXAURIMENTO. ATUAÇÃO RESOLUTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 33 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10264/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.000148/2021-11 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. BROMETO DE TIOTRÓPIO NO TRATAMENTO DE DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA. VIÉS INDIVIDUAL EM QUE SE APUROU FALECIMENTO. PERSPECTIVA COLETIVA EM QUE SE VERIFICA EXISTÊNCIA DE POLÍTICA PÚBLICA DIRECIONADA À ATENÇÃO DA PESSOA COM DPOC (PROTÓCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS APROVADA PELA PORTARIA CONJUNTA SAES/SCITIE/MS 19/2021) QUE INCLUI NO ARSENAL TERAPÊUTICO MEDICAMENTOSO A ASSOCIAÇÃO BROMETO DE TIOTRÓPIO MONOIDRATADO+CLORIDRATO DE OLODATEROL (BRONCODILATADOR ANTIMUSCARÍNICO DE LONGA AÇÃO) NO TRATAMENTO DE CASOS GRAVES E MUITO GRAVES. PARCIAL EXAURIMENTO DO TEMA SOB PERSPECTIVA COLETIVA, INEXISTINDO ELEMENTOS NOS AUTOS QUE PERMITAM INFIRMAR A POSIÇÃO TÉCNICA DO GESTOR PÚBLICO QUANTO À APLICAÇÃO DE ACESSO AOS DEMAIS CASOS (NÃO GRAVES). VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 34 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10283/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.000315/2021-15 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. BROMETO DE TIOTRÓPIO NO TRATAMENTO DE DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA. VIÉS INDIVIDUAL EM QUE SE IDENTIFICOU DESINTERESSE DO REPRESENTANTE, POR NÃO ATENDER ÀS REITERADAS INTIMAÇÕES PARA COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. PERSPECTIVA COLETIVA EM QUE SE VERIFICA EXISTÊNCIA DE POLÍTICA PÚBLICA DIRECIONADA À ATENÇÃO DA PESSOA COM DPOC (PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS APROVADA PELA PORTARIA CONJUNTA SAES/SCTIE/MS 19/2021) QUE INCLUI NO ARSENAL TERAPÊUTICO MEDICAMENTOSO A ASSOCIAÇÃO BROMETO DE TIOTRÓPIO MONOIDRATADO+CLORIDRATO DE OLODATEROL (BRONCODILATADOR ANTIMUSCARÍNICO DE LONGA AÇÃO) NO TRATAMENTO DE CASOS GRAVES E MUITO GRAVES. PARCIAL EXAURIMENTO DO TEMA SOB PERSPECTIVA COLETIVA, INEXISTINDO ELEMENTOS NOS AUTOS QUE PERMITAM INFIRMAR A POSIÇÃO TÉCNICA DO GESTOR PÚBLICO QUANTO À AMPLIAÇÃO DE ACESSO AOS DEMAIS CASOS (NÃO GRAVES). VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 35 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10192/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.000447/2021-47 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. BROMETO DE TIOTRÓPIO NO TRATAMENTO DE DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA. VIÉS INDIVIDUAL EM QUE SE IDENTIFICOU DESINTERESSE DO REPRESENTANTE, POR NÃO ATENDER ÀS REITERADAS INTIMAÇÕES PARA COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. PERSPECTIVA COLETIVA EM QUE SE VERIFICA EXISTÊNCIA DE POLÍTICA PÚBLICA DIRECIONADA À ATENÇÃO DA PESSOA COM DPOC (PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS APROVADA PELA PORTARIA CONJUNTA SAES/SCTIE/MS 19/2021) QUE INCLUI NO ARSENAL TERAPÊUTICO MEDICAMENTOSO A ASSOCIAÇÃO BROMETO DE TIOTRÓPIO MONOIDRATADO+CLORIDRATO DE OLODATEROL (BRONCODILATADOR ANTIMUSCARÍNICO DE LONGA AÇÃO) NO TRATAMENTO DE CASOS GRAVES E MUITO GRAVES. PARCIAL EXAURIMENTO DO TEMA SOB PERSPECTIVA COLETIVA, INEXISTINDO ELEMENTOS NOS AUTOS QUE PERMITAM INFIRMAR A POSIÇÃO TÉCNICA DO GESTOR PÚBLICO QUANTO À AMPLIAÇÃO DE ACESSO AOS DEMAIS CASOS (NÃO GRAVES). VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 36 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10344/2022/-A

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.000588/2021-60 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE MAURO LUIZAO

RETORNO. VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. AUTOS EM QUE SE DETERMINOU PROSSEGUIMENTO SOB VIÉS COLETIVO, PARA APURAR EFETIVA DISPONIBILIDADE DA ASSOCIAÇÃO MEDICAMENTOSA SACUBITRIL+VALSARTANA NO TRATAMENTO DA INSUFICIÊNCIA CARDÍACA CONGESTIVA, FÁRMACO QUE FOI INCORPORADO AO SUS (RECOMENDAÇÃO DE INCORPORAÇÃO CONITEC 454 DE AGOSTO/2019 E PORTARIA SCTIE/MS 40/2019) E INCLUÍDO NO PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DA INSUFICIÊNCIA CARDÍACA COM FRAÇÃO DE EJEÇÃO REDUZIDA (PORTARIA CONJUNTA SAES/SCTIE 17/2020), MAS QUE, INOBTANTE, SEGUIRIA INDISPONÍVEL, CONTRARIANDO A PRÓPRIA DECISÃO DO GESTOR COMPETENTE. DISPONIBILIDADE CONSTATADA. EXAURIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 37 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10300/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000406/2022-32 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM RECURSO. IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO. EDUCAÇÃO. RESERVA DE VAGAS A PESSOAS PRETAS, PARDAS E INDÍGENAS. SUPOSTA IRREGULARIDADE DO MECANISMO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO IMPLANTADO NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS) E NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE (UFSCPA). RIGIDEZ DE CRITÉRIOS QUE ESTARIAM VIOLANDO O DIREITO DE ACESSO DESARRAZOADAMENTE. LEGALIDADE DO MECANISMO PAUTADO EM CRITÉRIO FENOTÍPICO. CRÍTICA GENÉRICA SEM APONTAMENTO DE FATOS ESPECÍFICOS E DETERMINADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, PREJUDICADO O RECURSO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 38 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10370/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS

Número: 1.29.006.000063/2022-56 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANELISE BECKER

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. EDUCAÇÃO. COVID-19. EXIGÊNCIA DE COMPROVANTE DE VACINAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG). MEDIDA DE PREVENÇÃO SANITÁRIA NO CONTEXTO DE PANDEMIA. RAZOABILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA VACINAÇÃO COMPULSÓRIA DE QUE TRATA A LEI 13.979/2020, ART. 3º, III, LETRA A., IMPLEMENTADA POR MEDIDAS INDIRETAS QUE COMPREENDEM A RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DE CERTAS

ATIVIDADE OU À FREQUÊNCIA DE DETERMINADOS LUGARES, DESDE QUE PREVISTAS EM LEI OU DELA DECORRENTES (ADI 6586 e 6587/STF). REGISTRO SANITÁRIO EMERGENCIAL OU DEFINITIVO DOS IMUNOBIOLÓGICOS UTILIZADOS, NÃO HAVENDO QUE SE COGITAR DE RISCO SANITÁRIO DESPROPORCIONAL OU QUE SUPLANTE OS BENEFÍCIOS A QUE SE DESTINA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVANTE VACINAL POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR NO EXERCÍCIO DE SUA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA (ADPF 756/STF). AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, PREJUDICADO O RECURSO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 39 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10327/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001709/2021-69 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. DESABASTECIMENTO DO MEDICAMENTO TACROLIMO NO ESTADO DE SANTA CATARINA. FÁRMACO DE COMPRA CENTRALIZADA PELA UNIÃO. PROBLEMA VERIFICADO NO INÍCIO DE 2021 E AGRAVADO EM JUNHO DAQUELE ANO. REGULARIZAÇÃO. SITUAÇÃO CONFIRMADA PELA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE SANTA CATARINA. IRREGULARIDADES SANADAS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

Índice Geral: 40 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 10138/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.000269/2021-54 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

SAÚDE. APURAR POSSÍVEL NÃO FORNECIMENTO DE LAUDO ATUALIZADO DO PACIENTE E NÃO MARCAÇÃO DE CONSULTA MÉDICA PARA AVALIAÇÃO PSQUIÁTRICA POR PARTE DO CAPS III DE LONDRINA/PR. APÓS INVESTIGAÇÃO MINISTERIAL, AS IRREGULARIDADES APURADAS FORAM CORRIGIDAS. NÃO PERSISTEM NO CASO CONCRETO RAZÕES PARA O PROSSEGUIMENTO DA ATUAÇÃO DO MPF. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 41 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 10057/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.000808/2021-55 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

SAÚDE. TRATAMENTO DE ARTROSE NOS JOELHOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS CONDRIFLEX E HARPAGOPHYTON. VIÉS INDIVIDUAL EM QUE DEMONSTRADA A DESNECESSIDADE DO MEDICAMENTO CONDRIFLEX PELA REPRESENTANTE. COM RELAÇÃO AO HARPAGOPHYTON, FÁRMACO FITOTERÁPICO CONTIDO NA RENAME E DISPENSADO NA FARMÁCIA DO MUNICÍPIO, A NEGATIVA DEU-SE PORQUE O MUNICÍPIO ENTENDEU TRATAR-SE DE REMÉDIO MANIPULADO, O QUE POSTERIORMENTE FOI ESCLARECIDO EM RELATÓRIO DO MÉDICO DA PACIENTE ACOSTADO AOS AUTOS. NA SEARA COLETIVA, SENDO O CONDRIFLEX SUBSTITUÍVEL POR OUTROS FÁRMACOS FORNECIDOS PELO SUS E NÃO HAVENDO IRREGULARIDADE NA DISPENSAÇÃO DO HARPAGOPHYTON, O ARQUIVAMENTO, TAMBÉM SOB ESSE ASPECTO, É MEDIDA QUE SE IMPÕE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 42 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 10130/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.001472/2020-67 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. REPRESENTANTE SOLICITA O MEDICAMENTO CHAMPIX PARA TRATAMENTO DE TRANSTORNOS DEPRESSIVOS RECORRENTES E COMPORTAMENTAIS. TRATA-SE DE MEDICAMENTO COADJUVANTE NO TRATAMENTO DA DEPENDÊNCIA DE NICOTINA, UTILIZADO DE FORMA EXCEPCIONAL. MÉDICO INFORMOU SER UM PEDIDO DA PRÓPRIA PACIENTE E QUE SE TRATA DE MEDICAMENTO AUXILIAR. O FÁRMACO NÃO É IMPRESCINDÍVEL AO TRATAMENTO DA PACIENTE SENDO APENAS COADJUVANTE. TRATA-SE DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 43 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 10081/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.001636/2020-56 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. REPRESENTANTE REQUER O FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS VICTOZA® (LIRAGLUTIDA 3 ML) E GLYXAMBI® (EMPAGLIFLOZINA E LINAGLIPTINA 25 MG/5 ML). PACIENTE SOLICITA A PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE TAIS FÁRMACOS. COMPROVADO QUE O INTERESSADO É PROPRIETÁRIO DE UMA EMPRESA, É SÓCIO DE OUTRAS DUAS E TÊM QUATRO VEÍCULOS REGISTRADOS EM SEU NOME. REPRESENTANTE POSSUI CAPACIDADE ECONÔMICA SUFICIENTE PARA PROVOCAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL POR SEUS PRÓPRIOS MEIOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 44 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 10031/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR

Número: 1.25.008.001143/2021-77 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LYANA HELENA JOPERT KALLUF

SAÚDE. NEGATIVA NO FORNECIMENTO DE CEFTAZIDIMA 5%, TROPICAMIDA 1%, VANCOMICINA 5% E ANFOTERICINA 0,15% PARA TRATAMENTO DE ÚLCERA DE Córnea infecciosa de olho esquerdo (CID H 16.0). Cópia do feito já encaminhada ao juiz diretor do foro federal de Pitanga/PR para designação de advocacia dativa para atuar na demanda individual em favor do paciente. Ausentes elementos nos autos que indiquem a necessidade de incorporação dos fármacos ao SUS. Insuficiência de informações nos repositórios oficiais de saúde na internet quanto à imprescindibilidade e insubstituibilidade dos medicamentos pleiteados a justificar eventual necessidade de prosseguimento do feito sob a seara coletiva. Homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 45 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 10400/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR

Número: 1.25.008.001356/2021-07 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LAURA GONCALVES TESSLER

ACESSIBILIDADE DE SURDOS NAS AGÊNCIAS DO INSS. DIANTE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS, CONCLUIU-SE QUE ESTÃO SENDO TOMADAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA ADOÇÃO DOS MEIOS TECNOLÓGICOS ADEQUADOS PARA O ATENDIMENTO DOS SURDOS NA AGÊNCIA DO INSS DE PONTA GROSSA. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÕES CONCRETAS POR USUÁRIOS. PROCEDIMENTO INSTAURADO A PARTIR DE COMUNICAÇÃO GERAL SOBRE A SITUAÇÃO DAS AGÊNCIAS. INQUÉRITO CIVIL 1.25.000.004157/2018-17 INSTAURADO NA PR/PR COM O OBJETIVO DE QUE A AUTARQUIA FEDERAL ADOTE MEDIDAS DE QUALIFICAÇÃO DOS SERVIDORES E CONTRATAÇÃO DE PESSOAS QUALIFICADAS PARA REALIZAR O ATENDIMENTO EM LIBRAS. O OBJETO DO PROCEDIMENTO SE ENQUADRA NA TEMÁTICA DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO/PFDC, PORQUE ENVOLVE A ACESSIBILIDADE DE SURDOS AOS SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADO POR AUTARQUIA FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 46 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 10230/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR

Número: 1.25.008.001501/2021-41 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LAURA GONCALVES TESSLER

SAÚDE. MEDICAMENTOS. REPRESENTANTE SOLICITA O FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS XARELTO 10MG, DIOVAN 160MG, PRESSAT 2,5MG, ANCORON 100MG, CRESTOR 20MG, EFEXOR 37,5MG E TRILEPTAL 300MG. PACIENTE COM DIAGNÓSTICO DE HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. FEITO INSTRUÍDO COM PERSPECTIVA EXCLUSIVAMENTE INDIVIDUAL. ALTERNATIVAS DE MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS NO SUS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES A DEMONSTRAR A NATUREZA COLETIVA DA PRESENTE DEMANDA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 47 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 10198/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR

Número: 1.25.008.001637/2021-51 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) OSVALDO SOWEK JUNIOR

SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLICITAÇÃO DA MEDICAÇÃO RIVAROXABANA 10MG, PARA PACIENTE, COM DIAGNÓSTICO DE TROMBOSE VENOSA CENTRAL. NA QUESTÃO INDIVIDUAL A REPRESENTANTE PODE PLEITEAR SEU ATENDIMENTO PERANTE A DEFENSORIA PÚBLICA DA SUA REGIÃO. NO QUE CONCERNE A QUESTÃO COLETIVA O FÁRMACO SOLICITADO NÃO CONSTA NA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS E NÃO ESTÁ INCORPORADO PELA CONITEC. HÁ ALTERNATIVA TERAPÊUTICA DE EQUIVALENTE EFICÁCIA DISPONÍVEL NO SUS (VARFARINA). VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 48 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 10216/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000140/2021-47 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSS. AUXÍLIO DOENÇA RURAL. AUXÍLIO DOENÇA URBANO. APURAR POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO, PELAS APS VINCULADAS À GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM PORTO ALEGRE, DO PRAZO PREVISTO NO ART 6º DA PORTARIA CONJUNTA Nº 15/DIRAT/DIRBEN/INSS. NO DECORRER DA INSTRUÇÃO CONSTATOU-SE QUE A SITUAÇÃO INDIVIDUAL FOI SANADA. EM RELAÇÃO À DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDOS REFERENTES A BENEFÍCIOS, CRIAÇÃO DE EQUIPE ESPECIALIZADA OBJETIVANDO MENOR MOROSIDADE NAS ANÁLISES E VISANDO A ADEQUAÇÃO DO PRAZO. APÓS INVESTIGAÇÃO MINISTERIAL, HOUE MUDANÇAS SIGNIFICATIVAS DOS PRAZOS DE ANÁLISES DE BENEFÍCIO, TENDO ALCANÇADO O PRAZO MÉDIO DE 5 DIAS COMO INSTITUÍDO NA PORTARIA CONJUNTA. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES A SEREM ADOTADAS PELO MPF. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 49 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 10255/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003489/2021-31 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

PREVIDÊNCIA SOCIAL. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO DURANTE INVESTIGAÇÃO MINISTERIAL. OBJETO ESGOTADO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 50 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 10402/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.003.000016/2022-32 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO ALEXANDRE GUTSCHOW

SAÚDE. PROIBIÇÃO DE INGRESSO EM POSTO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO INFORMOU QUE O DECRETO MUNICIPAL Nº 10.054, DE 21 DE JANEIRO DE 2022 NÃO PREVIU A RESTRIÇÃO DE ACESSO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE. SOBREVEIO INFORMAÇÃO QUE O SOGRO DO REPRESENTANTE FOI ATENDIDO NO DIA 12 DE ABRIL DE 2022. TAL CIRCUNSTÂNCIA INDICA QUE OS FATOS NARRADOS DEVEM SER COMPREENDIDOS COMO UM FATO ISOLADO, NÃO HAVENDO RAZÕES PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 51 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 10268/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.003.000225/2021-03 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO ALEXANDRE GUTSCHOW

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INSS. APURAR POSSÍVEIS SUSPENSÕES E CANCELAMENTOS INDEVIDOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS. LEI 8.742/93. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 52 Índice do procurador: 13

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 10280/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.005.000874/2021-53 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIO DE OLIVEIRA

CIDADANIA. DIREITO DE IR E VIR. MANIFESTANTE ALEGA QUE EXIGÊNCIA DE COMPROVANTE DE VACINAÇÃO ATENTA CONTRA LIBERDADE DE CRENÇA E DIREITO SOBRE O PRÓPRIO CORPO. DECISÃO PLENÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PERMITE AO ESTADO IMPOR AOS CIDADÃOS QUE RECUSEM A VACINAÇÃO AS MEDIDAS RESTRITIVAS PREVISTAS EM LEI (ADI 6586). AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE POR PARTE DO INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES PARA O PROSSEGUIMENTO DA ATUAÇÃO DO MPF NO PRESENTE FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Nada mais havendo a deliberar, às 14h48min, o PRR Maurício Pessutto, Coordenador do NAOP4, encerrou a reunião, agradecendo a presença de todos, sendo lavrada a presente ata, assinada eletronicamente pelos membros do NAOP/PFDC/4ª Região virtualmente presentes.

MAURÍCIO PESSUTTO

Procurador Regional da República

Coordenador do NAOP-PFDC/PRR 4ª Região

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

Procurador Regional da República

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 45, DE 15 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que tramita no 2º Ofício da Procuradoria da República no Amapá a Notícia de Fato nº 1.12.000.000638/2021-15, que apura supostas irregularidades cometidas pelo Sindicato dos Policiais Civis do Ex-Território do Amapá - SINPEXTRAP.

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tais como a instauração de inquérito civil e ajuizamento de ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do que dispõe o art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, e artigos 2º e 6º, VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o presente procedimento resultou em declínio de atribuição ao Ministério Público do Trabalho acerca da matéria trabalhista analisada, mas aguarda análise de conflito de competência acerca das demais matérias entre Ministério Público do Trabalho e Ministério Público estadual a ser analisado pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO o término do prazo de tramitação do presente procedimento e a necessidade de aguardar a decisão do Conselho Nacional do Ministério Público acerca de possível conflito de atribuição entre Ministério Público do Trabalho e Ministério Público estadual.
RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, II e III, da Constituição Federal, artigos 1º, 2º, §7º e artigo 4º, todos da Resolução CNMP nº 23/2007, e artigos 1º e 5º da Resolução CSMPP nº 87/2006.
Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.
Se ao final da conversão o procedimento ainda permanecer vencido, prorogue-se.

PABLO LUZ DE BELTRAND
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 5, DE 13 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, "d", 6º, VII, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos do art. 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);
CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);
CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);
CONSIDERANDO o Procedimento 1.13.000.002877/2019-40 autuado para apurar as medidas adotadas no caso de violência obstétrica sofrida pela paciente D.S.R., em razão do ocorrido na maternidade Balbina Mestrinho;
CONSIDERANDO que há providências em curso junto ao Conselho Regional de Medicina e à SES/AM;
CONSIDERANDO que, no transcorrer das investigações preliminares, foi reunido lastro probatório mínimo para a instauração de procedimento investigatório civil;
RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, por intermédio da presente portaria, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mantendo-se o atual objeto do procedimento.
Como consequência da instauração, e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:
1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, com a devida publicação;
2 – Após, cumpra-se a diligência do despacho que determinou a instauração do presente inquérito civil.
Atenciosamente,

MICHÈLE DIZ Y GIL CORBI
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 6, DE 14 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, "d", 6º, VII, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos do art. 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);
CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);
CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);
CONSIDERANDO o Procedimento 1.13.000.003032/2019-71, autuado para apurar as medidas adotadas no caso de violência obstétrica da paciente E.L.C, no Hospital/Maternidade HAPVIDA;
CONSIDERANDO que, no transcorrer das investigações preliminares, foi reunido lastro probatório mínimo para a instauração de procedimento investigatório civil;
RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, por intermédio da presente portaria, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mantendo-se o atual objeto.
Como consequência da instauração, e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:
1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, com a devida publicação;
2 – Após, cumpra-se a diligência do despacho que determinou a instauração do presente inquérito civil.

MICHÈLE DIZ Y GIL CORBI
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 34/2022/PRE-AM, DE 15 DE JULHO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 3136/2022/PGJ, de 15 de julho de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. REINALDO ALBERTO NERY DE LIMA, para atuar junto à 1ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, no período de 05.07.2022 a 19.07.2022, tendo em vista o usufruto de férias do titular.

Art. 2º. DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. LUCIANA TOLEDO MARTINHO, para atuar junto à 32ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, no período de 11.07.2022 a 30.07.2022, tendo em vista o usufruto de férias do titular.

Art. 3º. DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. TIMÓTEO ÁGABO PACHECO DE ALMEIDA, para atuar junto à 3ª Zona Eleitoral da Comarca de Itacoatiara/AM, no período de 11.07.2022 a 10.08.2022, tendo em vista o usufruto de férias do titular.

Art. 4º. DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. MARCELO DE SALLES MARTINS, para atuar junto à 17ª Zona Eleitoral da Comarca de Humaitá/AM, no período de 06.07.2022 a 13.08.2022, tendo em vista o usufruto de férias do titular.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 31, DE 13 DE JULHO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.14.010.000127/2022-82. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar a construção residencial em área tombada, sem a devida autorização do IPHAN, na Rua da Mangabeira, Lote 09, Alto do Segredo, distrito de Trancoso - Porto Seguro/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no procedimento nº 1.14.010.000127/2022-82;

RESOLVE:

I. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar a construção residencial em área tombada, sem a devida autorização do IPHAN, na Rua da Mangabeira, Lote 09, Alto do Segredo, distrito de Trancoso - Porto Seguro/BA.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e atuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 4ªCCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Cumpra-se a seguinte diligência preliminar: concluída a autuação, sejam os autos conclusos para possível ajuizamento de ação.

JOSE GLADSTON VIANA CORREIA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 15 DE JULHO DE 2022

Referência: PP n. 1.15.003.000216/2021-08

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 8º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar a suposta ocorrência de atos de improbidade

administrativa cometidos pelo ex-Prefeito FRANCISCO ANTÔNIO FONTELES, em razão de irregularidades na execução do Convênio nº 00415/2010 (SIAFI/SICONV nº 751290), firmado entre o respectivo município e a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), tendo como objeto a elaboração do plano municipal de saneamento básico no município de Meruoca/CE", com base nos fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, procedendo ao registro no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do § 1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

SARA MOREIRA DE SOUZA LEITE
Procuradora da República

PORTARIA PRE/CE Nº 483, DE 12 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 414/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor FLÁVIO CORTE PINHEIRO DE SOUSA, titular da 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juazeiro do Norte, para funcionar como Promotor Eleitoral da 053ª Zona (Nova Olinda), no período de 12/07/2022 a 20/07/2022, em face das férias da Promotora JULIANA SILVEIRA MOTA SENA.

EDMAC LIMA TRIGUEIRO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA PRE/CE Nº 484, DE 12 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício nº 415/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor VICTOR BORGES PINHO, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Camocim, para funcionar como Promotor Eleitoral da 032ª Zona (Camocim), no período compreendido entre 12/07/2022 a 30/09/2023, e dispensar o Promotor WANDER DE ALMEIDA TIMBÓ.

EDMAC LIMA TRIGUEIRO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 488, DE 12 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício nº 416/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor WANDER DE ALMEIDA TIMBÓ, titular da 15ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caucaia, para funcionar como Promotor Eleitoral da 108ª Zona (Chaval), no período compreendido entre 12/07/2022 a 30/09/2023, e dispensar o Promotor VICTOR BORGES PINHO.

EDMAC LIMA TRIGUEIRO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA PRE/CE Nº 489, DE 13 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 417/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor YTHALO FROTA LOUREIRO, titular da 111ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotor Eleitoral da 115ª Zona (Fortaleza), no dia 15/07/2022, em face do afastamento do Promotor KENNEDY CARVALHO BEZERRA.

EDMAC LIMA TRIGUEIRO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA PRE-GO Nº 107, DE 13 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no exercício de suas atribuições legais, sobretudo art. 77, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, art. 24, inciso VIII, e art. 27, § 3.º, ambos do Código Eleitoral, e Portarias PGR/MPF n.º 335/2022 e n.º 356/2022, e

RESOLVE:

Art. 1.º - Estabelecer Plantão Eleitoral dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES, RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA e SVAMER ADRIANO CORDEIRO, no período de 13 de julho de 2022, até a diplomação dos eleitos, a ocorrer em 19 de dezembro do corrente ano, conforme escala que segue em anexo.

Art. 2º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Dê-se ciência da presente Portaria à Coordenadoria Jurídica (COJUD), ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, bem como aos Promotores Eleitorais de Goiás.

Publique-se.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

**ANEXO – PORTARIA PRE/GO N.º 107/2022****ESCALA DE PLANTÃO ELEIÇÕES 2022
PROCURADORES ELEITORAIS AUXILIARES DE GOIÁS**

<u>PERÍODO</u>	<u>PROCURADOR</u>
<u>JULHO/2022</u>	
09/07/2022 (sábado).....	JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES
10/07/2022 (domingo).....	JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES
16/07/2022 (sábado).....	RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA
17/07/2022 (domingo).....	RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA
23/07/2022 (sábado).....	SVAMER ADRIANO CORDEIRO
24/07/2022 (domingo).....	SVAMER ADRIANO CORDEIRO
30/07/2022 (sábado).....	JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES
31/07/2022 (domingo).....	JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES
<u>AGOSTO/2022</u>	
06/08/2022 (sábado).....	RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA
07/08/2022 (domingo).....	RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA
11/08/2022 (quinta/ponto facultativo).....	SVAMER ADRIANO CORDEIRO
13/08/2022 (sábado).....	SVAMER ADRIANO CORDEIRO
14/08/2022 (domingo).....	SVAMER ADRIANO CORDEIRO
20/08/2022 (sábado).....	JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES
21/08/2022 (domingo).....	JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES
27/08/2022 (sábado).....	RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA
28/08/2022 (domingo).....	RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA

SETEMBRO

03/09/2022 (sábado).....JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES
04/09/2022 (domingo).....JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES
07/09/2022 (quarta/feriado).....SVAMER ADRIANO CORDEIRO
10/09/2022 (sábado).....SVAMER ADRIANO CORDEIRO
11/09/2022 (domingo).....SVAMER ADRIANO CORDEIRO
17/09/2022 (sábado).....RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA
18/09/2022 (domingo).....RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA
24/09/2022 (sábado).....JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES
25/09/2022 (domingo).....JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES

OUTUBRO

01/10/2022 (sábado).....SVAMER ADRIANO CORDEIRO
02/10/2022 (domingo/1.º turno).....RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA, JOSÉ
RICARDO TEIXEIRA ALVES e SVAMER ADRIANO CORDEIRO
08/10/2022 (sábado).....RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA
09/10/2022 (domingo).....RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA
12/10/2022 (quarta/feriado).....JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES
15/10/2022 (sábado).....JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES
16/10/2022 (domingo).....JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES
22/10/2022 (sábado).....SVAMER ADRIANO CORDEIRO
23/10/2022 (domingo).....SVAMER ADRIANO CORDEIRO
24/10/2022 (segunda/feriado).....SVAMER ADRIANO CORDEIRO
29/10/2022 (sábado).....RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA
30/10/2022 (domingo/2º turno)..... RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA, JOSÉ
RICARDO TEIXEIRA ALVES e SVAMER ADRIANO CORDEIRO
31/10/2022 (segunda/ponto facultativo).....RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA

NOVEMBRO

01/11/2022 (terça/ponto facultativo).....RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA
02/11/2022 (quarta/feriado).....JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES
05/11/2022 (sábado).....JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES
06/11/2022 (domingo).....JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES
12/11/2022 (sábado).....SVAMER ADRIANO CORDEIRO
13/11/2022 (domingo).....SVAMER ADRIANO CORDEIRO
15/11/2022 (terça/feriado).....SVAMER ADRIANO CORDEIRO
19/11/2022 (sábado).....RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA
20/11/2022 (domingo).....RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA
26/11/2022 (sábado).....JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES
27/11/2022 (domingo).....JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES

DEZEMBRO

03/12/2022 (sábado).....SVAMER ADRIANO CORDEIRO
04/12/2022 (domingo).....SVAMER ADRIANO CORDEIRO
08/12/2022 (quinta).....RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA
10/12/2022 (sábado).....RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA
11/12/2022 (domingo).....RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA
17/12/2022 (sábado).....JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES
18/12/2022 (domingo).....JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES

PORTARIA PRE-GO Nº 121, DE 14 DE JULHO DE 2022

Estabelece o Plantão Eleitoral na Procuradoria Regional Eleitoral de Goiás

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, e CONSIDERANDO, nos termos dos arts. 76 e 77 da Lei Complementar n.º 75/93, e do art. 27 do Código Eleitoral, a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 23, § 3.º, da Portaria PGR/PGE n.º 01/2019, incumbe ao Procurador Regional Eleitoral organizar e gerenciar as atividades administrativas do gabinete e fixar o horário de trabalho dos servidores lotados na PRE, observados os regulamentos existentes;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/MPU n.º 78, de 21 de agosto de 2019, que Regulamenta a jornada de trabalho, o controle de frequência, os serviços extraordinários dos servidores do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO, nos termos da Resolução CSMPF n.º 191, de 05/02/2019, as regras que orientam o exercício de plantão nas unidades do Ministério Público Federal, observadas as peculiaridades da função eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1.º - Estabelecer Plantão Eleitoral dos servidores da Procuradoria Regional Eleitoral de Goiás, no período de 14 de julho de 2022 até a diplomação dos eleitos nas Eleições 2022, a ocorrer em 19 de dezembro do corrente ano.

Art. 2.º - O horário de funcionamento da Procuradoria Regional Eleitoral aos sábados, domingos, feriados e ponto facultativos, será das 12:00 às 19:00.

Parágrafo único – O horário de que trata este artigo poderá ser modificado para atender as necessidades do serviço.

Art. 3.º - Servidores de outros setores da Procuradoria da República em Goiás poderão participar dos plantões eleitorais de que trata esta portaria, desde que haja autorização de sua chefia imediata, e a critério do Procurador Regional Eleitoral.

Art. 4.º - A escala dos servidores que prestarão os serviços extraordinários, será organizada pela Secretaria da Procuradoria Regional Eleitoral Goiás, que dará conhecimento aos procuradores e servidores.

Parágrafo Único – Nos finais de semana, feriados, pontos facultativos e recessos, a equipe de apoio funcionará com estrutura mínima de 1 (um) assessor jurídico, ou mais, havendo necessidade para o serviço.

Art. 5.º - Os servidores que efetivamente cumprirem o plantão eleitoral terão direito à compensação nos moldes do art. 28 da Portaria PGR/MPU n.º 78, 21/08/2019, ou o recebimento de horas extras, nos termos da Portaria PGR/MPF n.º 338, de 31/05/2022, observado o limite monetário máximo constante do Ofício Circular n.º 26/2022 - PPG/MPF.

Parágrafo único – Os servidores poderão optar pela compensação das horas extras no correspondente banco de horas.

Art. 6.º - Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 7.º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se no DMPF-e.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA N.º 124, DE 14 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, e CONSIDERANDO, nos termos dos arts. 76 e 77 da Lei Complementar n.º 75/93, e do art. 27 do Código Eleitoral, a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor,

RESOLVE:

Art. 1.º - Estabelecer o Plantão Eleitoral no período de 18 de julho de 2022, até a diplomação dos eleitos, a ocorrer em 19 de dezembro do corrente ano, quando o Procurador Regional Eleitoral e o Procurador Regional Eleitoral Substituto oficiarão nos feitos judiciais e extrajudiciais, conforme Escala constante no Anexo.

§1.º - A Escala constante no Anexo poderá ser alterada a qualquer momento, inclusive mediante permuta voluntária entre os Procuradores previamente escalados.

§2.º - Nos dias úteis, atuará o Procurador Plantonista nas demandas recebidas após as 19:00, e até as 8:00 do dia seguinte;

§3.º - Às sextas-feiras, e vésperas de feriados e de dias de ponto facultativo, as atividades do plantão terão início às 17:00, e término às 8:00 do primeiro dia útil imediato, de forma contínua e ininterrupta.

Art. 3.º - Os casos omissos serão dirimidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Publique-se.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**

ANEXO – PORTARIA PRE/GO N.º 124/2022

**ESCALA DE PLANTÃO - ELEIÇÕES 2022
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL E SUBSTITUTO**

PERÍODO PROCURADOR

18/7/22 até 25/7/22.....DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

26/7/22 até 1/8/22.....CÉLIO VIEIRA DA SILVA

2/8/22 até 8/8/22.....DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

9/8/22 até 15/8/22.....CÉLIO VIEIRA DA SILVA

16/8/22 até 22/8/22.....DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

23/8/22 até 29/8/22.....CÉLIO VIEIRA DA SILVA

30/8/22 até 5/9/22.....DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

6/9/22 até 12/9/22.....CÉLIO VIEIRA DA SILVA

13/9/22 até 19/9/22.....DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

20/9/22 até 26/9/22.....CÉLIO VIEIRA DA SILVA

27/9/22 até 3/10/22.....CÉLIO VIEIRA DA SILVA e DANIEL
CÉSAR AZEREDO AVELINO

4/10/22 até 10/10/22.....DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

11/10/22 até 17/10/22.....CÉLIO VIEIRA DA SILVA

18/10/22 até 24/10/22.....DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

25/10/22 até 31/10/22CÉLIO VIEIRA DA SILVA

01/11/22 até 7/11/22.....CÉLIO VIEIRA DA SILVA

8/11/22 até 16/11/22.....CÉLIO VIEIRA DA SILVA

17/11/22 até 21/11/22.....DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

22/11/22 até 28/11/22.....DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**

ANEXO – PORTARIA PRE/GO N.º 124/2022

**ESCALA DE PLANTÃO - ELEIÇÕES 2022
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL E SUBSTITUTO**

29/11/22 até 5/12/22.....CÉLIO VIEIRA DA SILVA
6/12/22 até 12/12/22.....DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
13/12/22 até 19/12/22CÉLIO VIEIRA DA SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 132, DE 15 DE JULHO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.22.000.001819/2022-95. (INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, nos termos dos artigos 1º e 2º; 5º a 7º; 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93; e Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO que, nos textos temáticos da Comissão Nacional da Verdade, que constam do volume II do Relatório de seus trabalhos, são formuladas as seguintes recomendações:

- Pedido público de desculpas do Estado brasileiro aos povos indígenas pelo esbulho das terras indígenas e pelas demais graves violações de direitos humanos ocorridas sob sua responsabilidade direta ou indireta no período investigado, visando a instauração de um marco inicial de um processo reparatório amplo e de caráter coletivo a esses povos.

- Reconhecimento, pelos demais mecanismos e instâncias de justiça transicional do Estado brasileiro, de que a perseguição aos povos indígenas visando a colonização de suas terras durante o período investigado constituiu-se como crime de motivação política, por incidir sobre o próprio modo de ser indígena.

- Instalação de uma Comissão Nacional Indígena da Verdade, exclusiva para o estudo das graves violações de direitos humanos contra os povos indígenas, visando aprofundar os casos não detalhados no presente estudo.

- Promoção de campanhas nacionais de informação à população sobre a importância do respeito aos direitos dos povos indígenas garantidos pela Constituição e sobre as graves violações de direitos ocorridas no período de investigação da CNV, considerando que a desinformação da população brasileira facilita a perpetuação das violações descritas no presente relatório.

- Inclusão da temática das "graves violações de direitos humanos ocorridas contra os povos indígenas entre 1946-1988" no currículo oficial da rede de ensino, conforme o que determina a Lei nº 11.645/2008.

- Criação de fundos específicos de fomento à pesquisa e difusão amplas das graves violações de direitos humanos cometidas contra povos indígenas, por órgãos públicos e privados de apoio à pesquisa ou difusão cultural e educativa, incluindo-se investigações acadêmicas e obras de caráter cultural, como documentários, livros etc.

- Reunião e sistematização, no Arquivo Nacional, de toda a documentação pertinente à apuração das graves violações de direitos humanos cometidas contra os povos indígenas no período investigado pela CNV, visando ampla divulgação ao público.

- Reconhecimento pela Comissão de Anistia, enquanto "atos de exceção" e/ou enquanto "punição por transferência de localidade", motivados por fins exclusivamente políticos, nos termos do artigo 2º, itens 1 e 2, da Lei nº 10.559/2002, da perseguição a grupos indígenas para colonização de seus territórios durante o período de abrangência da referida lei, visando abrir espaço para a apuração detalhada de cada um dos casos no âmbito da Comissão, a exemplo do julgamento que anistiou 14 Aikewara-Suruí.

- Criação de grupo de trabalho no âmbito do Ministério da Justiça para organizar a instrução de processos de anistia e reparação aos indígenas atingidos por atos de exceção, com especial atenção para os casos do Reformatório Krenak e da Guarda Rural Indígena, bem como aos demais casos citados neste relatório.

- Proposição de medidas legislativas para alteração da Lei nº 10.559/2002, de modo a contemplar formas de anistia e reparação coletiva aos povos indígenas.

- Fortalecimento das políticas públicas de atenção à saúde dos povos indígenas, no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena do Sistema Único de Saúde (Sasi-SUS), enquanto um mecanismo de reparação coletiva.

- Regularização e desintrusão das terras indígenas como a mais fundamental forma de reparação coletiva pelas graves violações sofridas pelos povos indígenas no período investigado pela CNV, sobretudo considerando-se os casos de esbulho e subtração territorial aqui relatados, assim como o determinado na Constituição de 1988.

- Recuperação ambiental das terras indígenas esbulhadas e degradadas como forma de reparação coletiva pelas graves violações decorrentes da não observação dos direitos indígenas na implementação de projetos de colonização e grandes empreendimentos realizados entre 1946 e 1988.

CONSIDERANDO que o Relatório da Comissão Estadual da Verdade em Minas Gerais prevê as seguintes recomendações ao Estado quanto às "Violações de direitos humanos dos povos indígenas":

29. Criar uma Comissão Nacional Indígena da Verdade, que não se atenha exclusivamente ao período de 1946 a 1988, voltada para o esclarecimento dos casos de violações aos direitos humanos dos indígenas.

30. Formular pedido público de desculpas, pelo Estado brasileiro, aos povos indígenas pelo esbulho de suas terras e pelas violações de direitos humanos ocorridas sob sua responsabilidade direta ou por sua omissão ou conivência.

31. Incluir a temática das "graves violações de direitos humanos ocorridas contra os povos indígenas entre 1946-1988" no currículo oficial da Rede de Ensino, conforme determina a Lei nº 11.645/2008.

32. Promover a recuperação ambiental das Terras Indígenas Krenak, Maxakali e Xakriabá, degradadas pelo esbulho, desmatamento e empreendimentos pecuários entre os anos de 1946 e 1988.

33. Concluir as medidas determinadas pelo Ministério Público Federal de Minas Gerais na ação civil pública nº 64483-95.2015.4.01.3800.

34. Concluir os processos demarcatórios relativos aos povos indígenas de Minas Gerais, de modo a assegurar a reprodução social, cultural e econômica dos grupos indígenas.

35. Apurar as perseguições aos missionários do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), servidores da FUNAI, antropólogos e outros indivíduos atuantes na questão indígena durante a ditadura militar.

36. Apurar as mortes dos indígenas Waldomiro Maxakali e Osmino Maxakali, assassinados em 16/06/1982 e 16/07/1982, respectivamente.

37. Promover o tombamento do casarão da fazenda Guarani, localizado no município de Carmésia, para que se torne um espaço que abrigue a história do povo Pataxó e do município.

38. Implementar ações governamentais que subsidiem a recuperação do idioma e da cultura dos povos indígenas.

39. Promover uma nova demarcação da Terra Indígena Xakriabá, que compreenda a área conhecida como Peruaçu, território sagrado para este povo, e que leve em conta a escassez hídrica da região.

40. Promover a organização e digitalização do acervo do Serviço de Gestão Documental (SEDOC) da Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

41. Promover a organização e sistematização do Arquivo Fundiário da Fundação Rural Mineira (Ruralminas).

42. Encaminhar documentos relativos às violações dos direitos dos indígenas à Procuradoria Regional do Ministério Público Federal em Minas Gerais para instauração de inquérito e demais medidas cabíveis.

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso V, da Constituição de 1988 dispõe ser função do Ministério Público "defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas";

CONSIDERANDO que o art. 4º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho estabelece que "deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados";

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei Complementar n. 75 dispõe serem funções institucionais do Ministério Público da União "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis", bem como "os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso";

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 6º da mesma lei complementar estabelece que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para "a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, às minorias étnicas e ao consumidor";

RESOLVE, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, instaurar o presente inquérito civil, com o seguinte objetivo:

Acompanhar a promoção da implementação das recomendações constantes (i) do Texto Temático 5 – Violações de direitos humanos dos povos indígenas (volume II do Relatório da Comissão Nacional da Verdade); (ii) do Relatório da Comissão Estadual da Verdade em Minas Gerais, no que se refere ao capítulo das "Violações de direitos humanos dos povos indígenas."

OBSERVE-SE o disposto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, realizando-se o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

COMUNIQUE-SE a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação da presente, nos termos dos artigos 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

AGENDE-SE, inicialmente, audiência pública para que se discuta a implementação das recomendações da Comissão Nacional da Verdade e da Comissão Estadual da Verdade em Minas Gerais, voltadas à criação de uma Comissão Nacional Indígena da Verdade.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 15/2022/PRM-PASSOS/MG, DE 11 DE JULHO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.22.004.000061/2021-57, referente a apuração de eventual dano ambiental causado por Paulo Cesar da Silva Junior, em razão de atos que colocaram em risco exemplar da espécie do pato-mergulhão, no interior de área regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra, conforme publicado pelo perfil "pcmochileiro". PARTES: Compromitente MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES; Compromissário: PAULO CÉSAR DA SILVA JÚNIOR. OBJETO: Publicação de um banner, no mesmo site em que foi divulgada a matéria intitulada "O encontro com o Pato Mergulhão", que deverá aparecer logo ao ser acessada a página, com o seguinte texto, mantidos os destaques em negrito:

"Cumprindo obrigação imposta em TAC firmado com o MPF, esclareço que minha atitude foi incorreta e colocou em risco minha segurança e também poderia ter causado dano para a fauna da Unidade de Conservação. A perseguição ao Pato Mergulhão pode causar estresse à espécie e isso pode ocasionar, inclusive, o abandono de ninhos e ovos, o que traria enorme risco a esta espécie que está ameaçada de extinção. Destaco, ainda, a orientação que, para esse tipo de atividade, é necessária a autorização do ICMBio, e que o visitante do Parque Nacional da Serra da Canastra deve procurar informação sobre os locais em que é permitido o acesso e em quais áreas é proibida a entrada. Meus atos não devem ser repetidos por outras pessoas, já que tal conduta pode configurar crime contra a fauna, previsto no art. 29 da Lei nº 9.605/98, com a agravante do §4º, no caso de espécies ameaçadas de extinção".

A publicação deverá ser mantida no site pelo tempo em que este estiver disponível na internet, e por um prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, durante os quais não poderá ser extinta a página. Como medida de compensação pelos danos ambientais, o compromissário doará ao Parque Nacional da Serra da Canastra - ICMBio, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dividida em 02 (duas) parcelas iguais, a serem depositadas na conta bancária da loja de material de construção Doriquinho Materiais de Construção Ltda, CNPJ: 23.408.518/0001-64, Banco: Sicoob Saromcredi - 756, Agência: 3171, Conta corrente: 22.505-3, Chave PIX (CNPJ): 23.408.518/0001-64, como crédito para a aquisição de material de construção a ser utilizado na manutenção da Unidade de Conservação, sendo a primeira parcela no prazo máximo de 30 (trinta) dias e a segunda parcela no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da assinatura da avença, devendo enviar comprovante de depósito ao Ministério Público Federal. VIGÊNCIA: 01 (um) ano. DATA DA ASSINATURA: 08/07/2022. ASSINATURAS: FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES e PAULO CÉSAR DA SILVA JÚNIOR.

FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 3, DE 15 DE JULHO DE 2022

A PROCURADORA DA REPÚBLICA TITULAR DO 2º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993 e pelas Resoluções de nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e de nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório n.º 1.23.003.000339/2021-69, instaurado a partir de Representação (Manifestação 20210068351) apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal por vereadores do município de Anapu/PA, noticiando possíveis irregularidades na execução de obra na E.M.E.F CRISTO É A ESPERANÇA, no referido município.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil - IC, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto:

Apurar possíveis irregularidades na execução de obra na E.M.E.F CRISTO É A ESPERANÇA, no município de Anapu/PA.

Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Considerando o Ofício-Circular n.º 22/2018/5ºCCR/MPF, fica dispensado o envio de comunicação eletrônica por meio do Sistema Único à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

A designação de secretário ocorrerá através de ferramenta eletrônica própria, no Sistema Único.

Publique-se esta portaria no Diário Eletrônico – DMPF-e, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMF n.º 87/2010.

Aguarde-se resposta ao Ofício n.º 1272/2022/GABPRM2-PIJLB e ao Ofício n.º 1273/2022/GABPRM2-PIJLB.

PRISCILA IANZER JARDIM LUCAS BERMÚDEZ
Procuradora da República

PORTARIA Nº 4, DE 14 DE JULHO DE 2022

Ementa: Determina Instauração de Procedimento de Acompanhamento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e na Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a memória de reunião PRM-STM-PA-00007588/2022, que apresenta registro da reunião realizada em 14 de junho de 2022, com representantes do Território Quilombola Cachoeira Porteira e da empresa Systemica, acerca da realização de projeto de crédito de carbono com a comunidade e sobre a consulta prévia, livre e informada;

Resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, tendo como objeto: Acompanhar a consulta prévia, livre e informada dos quilombola do Território de Cachoeira Porteira no que se refere ao projeto de crédito de carbono em discussão com a empresa Systemica, com distribuição ao 3º Ofício da PRM de Santarém/PA, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Procedimento Administrativo;

II – Dê-se publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução n.º 87/2006, do CSMF c/c art. 9º da Resolução 174/2017 do CNMP;

III – Adotem-se as demais medidas de praxe.

HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 9 DE JULHO DE 2022

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA A SER
CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E A ESCOLA
DE ENFERMAGEM SANTA EMÍLIA DE RODAT.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final subscrito, no uso de suas atribuições legais, doravante denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, a FACULDADE DE ENFERMAGEM SANTA EMÍLIA DE RODAT, mantida pela UNIESP S.A., inscrita no CNPJ sob n.º 19.347.410/0001-31, por intermédio de seu representante JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA, portador do CPF 780.031.488-04, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal de 1988, no art. 6º, V e VII da Lei Complementar 75/93, no art. 66 do Código Civil, bem como o art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, c/c a Resolução n.º 179, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal, com fulcro nos dispositivos acima mencionados, é instituição legítima a zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública, no que tange aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de educação, bem como a proteger os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985 faculta aos órgãos públicos legitimados, dentre eles o Ministério Público, tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, atribuindo ao referido instrumento eficácia de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO que é comando de força constitucional o direito à igualdade (art. 5º) que, para as pessoas com deficiência, impõe a observância de normas técnicas e específicas de acessibilidade que visam, com elementos assistivos, suprir as limitações físicas e sensoriais, frente ao ambiente em que vivem;

CONSIDERANDO que "o sistema federal de ensino compreende as instituições federais de educação superior, as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos federais de educação superior" (art. 16 da Lei nº 9.394/96 e Art. 2º, II, do Decreto nº 9.235/2017), e que: "a educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização" (art. 45 da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que "o funcionamento de IES e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Ministério da Educação (art. 10 do Decreto nº 9.235/2017);

CONSIDERANDO que "o pedido de credenciamento deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...) II - da IES: (...) f) plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes" (Art. 20 do Decreto nº 9.235/2017);

CONSIDERANDO o disposto na Lei 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, tratando da eliminação de barreiras arquitetônicas ou funcionais que impeçam o acesso ou a utilização de equipamentos públicos ou destinados ao uso público e privados;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/15) estabelece no art. 53 que a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/15) estabelece no art. 57 que as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes;

CONSIDERANDO que consta do Inquérito Civil nº 1.24.000.001926/2015-10, em curso no MPF, ampla comprovação do descumprimento das normas de acessibilidade nas dependências da ESCOLA DE ENFERMAGEM SANTA EMÍLIA DE RODAT, conforme relatório de vistoria e fiscalização produzido por perito do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba (CREA-PB);

CONSIDERANDO que, por aproximadamente 22 (vinte e dois meses) a Escola de Enfermagem Santa Emília de Rodat, manteve-se silente em face às solicitações desta Procuradoria da República, no âmbito do Inquérito Civil nº 1.24.000.001926/2015-10, acerca da comprovação da adequação, às normas de acessibilidade, de sua sede;

CONSIDERANDO que consta em consonância com a Ata de Reunião nº 62/2021 (ocorrida em 12/04/2021), que a Escola de Enfermagem Santa Emília de Rodat não mais funciona no mesmo endereço estando situada atualmente na Rua José Severino Massa Spinelli, 466, Bairro da Torre, CEP 58040-500, João Pessoa/PB, no qual estariam sendo realizadas reformas, nas quais estariam contempladas adequações às normas de acessibilidade;

CONSIDERANDO que foi informado pelo representante da instituição, em Ata de Reunião nº 205/2021 (ocorrida em 12/08/2021), que a nova estrutura da Escola de Enfermagem Santa Emília de Rodat está pronta, sendo possível, no prazo de 30 (trinta) dias, ser apresentado ao Ministério Público um laudo Técnico conclusivo assinado por profissional competente atestando que o novo prédio cumpre todas as normas de acessibilidade;

CONSIDERANDO que a Escola de Enfermagem Santa Emília de Rodat encerrou a oferta de cursos no Estado da Paraíba, não mais mantendo sede a ser adequada, conforme Instrumento Particular de Transferência de Ato Autorizativo de Manutenção Educacional, datado de 21 de janeiro de 2.021, conforme documentos acostado aos autos.

CONSIDERANDO que a Escola de Enfermagem Santa Emília de Rodat foi cedida à UNINEVES LTDA, CNPJ nº 40.435.715/0001-91, o ato autorizativo de manutenção da instituição de ensino denominada (IES) Faculdade de João Pessoa (Santa Emília de Rodat), código e-MEC nº 339, recredenciada pela portaria de transferência do MEC nº 140 de 23 de fevereiro de 2.017, a qual por ocasião estava localizada na Avenida Presidente Epitácio Pessoa nº 494/594, bairro Torre, CEP 58040-000, no município de João Pessoa/PB,

CONSIDERANDO que é possível o encerramento de investigações dessa natureza na via consensual, desde que o investigado se disponha a arcar com valor de indenização a título de dano moral coletivo, o que atenderia satisfatoriamente a função punitiva e pedagógica da tutela extrajudicial dos direitos das pessoas com deficiência;

RESOLVEM celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, na forma e nos termos adiante exposto:

Cláusula Primeira - Constitui objeto do Presente Termo de Compromisso a reparação a título de dano moral coletivo em razão da falta de acessibilidade arquitetônica da antiga sede da Escola de Enfermagem Santa Emília de Rodat, situada no endereço Praça Caldas Brandão, S/N, Tambiá, João Pessoa/PB, uma vez comprovado que a empresa deixou de ofertar cursos no Estado da Paraíba, nele não mais mantendo sede a ser adequada.

Cláusula Segunda - Obriga-se o Compromissário ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de reparação pelo dano moral coletivo decorrente do descumprimento das normas de acessibilidade no estabelecimento de ensino em questão por todo o período anterior à celebração deste compromisso.

Parágrafo único - No prazo estabelecido no presente compromisso para quitação da indenização, deverá ser apresentado ao MPF o pertinente comprovante de depósito.

Cláusula Terceira - Em caso de inadimplência, o Compromissário ficará sujeito ao pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de atraso.

Parágrafo único - Os valores da indenização e da multa previstas neste TAC ficarão sujeitos à correção monetária, calculada com base na variação do IGP-M/FGV, a contar da data da assinatura deste compromisso, bem como juros de mora de 6% ao ano, a contar da data prevista para a quitação da indenização, fluindo ambos (correção monetária e juros) até seu efetivo pagamento;

Cláusula Quarta - A liquidação do quantum reparatório prevista na cláusula anterior será feita de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução CNMP n. 179/2017, que permite que tais recursos recebam destinação que esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano;

Parágrafo único - O valor deve ser depositado na conta bancária do INSTITUTO SOS ANIMAIS E PLANTAS, Banco SICOOB, Agência 4180-7, Conta número 2958-0, no máximo em 30 (trinta) dias.

Cláusula Quinta - Cumprida a obrigação prevista no presente instrumento, será encerrado o curso do Inquérito Civil nº 1.24.000.001926/2015-10.

Cláusula Sexta - Considerando que o presente ajustamento de conduta envolve temática regulada pela Lei da Ação civil Pública-Lei 7.347/85, cujo art. 2º estabelece que as ações ali previstas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, fica designado o foro da Justiça Federal em João Pessoa para dirimir eventuais conflitos envolvendo a aplicação deste instrumento.

E por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o presente termo em 2 (duas vias), o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85 c/c art. 784, XIII, do Código de Processo Civil.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA
Procurador da República

JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA
CPF Nº 780.031.488-04

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 2, DE 24 DE MAIO DE 2022

Ref. nº PRM-APU-PR-00003215/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a decisão conjunta proferida nos Cumprimentos de Sentença originados da ACP 5001691-69.2016.4.04.7011, que tratam do cumprimento de acordos celebrados entre o Ministério Público Estadual e particulares ocupantes de terrenos em áreas de preservação permanente nos rios Paraná e Paranapanema, no ano de 2003, visando a recuperação ambiental dessas áreas. O acordo foi ratificado pelo MPF (ev. 7) e a competência para processamento dos feitos foi acolhida pelo juízo da 1ª Vara Federal de Paranaíba/PR (ev. 9);

CONSIDERANDO que o prazo para cumprimento voluntário dos acordos para regularização ambiental das áreas se esgotou em 27/10/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de serem adotadas providências conjuntas pelos órgãos responsáveis, visando a solução das ocupações irregulares nas r. áreas de preservação permanente, notadamente pelo IAT/PR e o ICMBio;

RESOLVE, com fundamento no artigo 8º, II, da Resolução nº 174 de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para tutela de direitos individuais indisponíveis (PA-TIND), vinculado à 6ª CCR, para, sob sua presidência, acompanhar as tratativas para completa demolição das edificações, correta destinação do entulho decorrente da demolição e à regeneração dos danos ambientais decorrentes das ocupações irregulares.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a adoção de providências no "Sistema Único" a fim de ensejar a publicação desta Portaria no Diário Oficial, de acordo com o art. 9º da Resolução nº 174 de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do MPF.

II - a remessa desta Portaria ao Setor de Autuação e Distribuição da PRM-Londrina para, nos termos do art. 3º, da Instrução Normativa SG/PGR nº 11, de 15/06/2016, autuar e registrar o feito como "Procedimento Administrativo (PA-TIND)", vinculado à 4ª CCR, sob o Tema/CNMP: "10438 - Dano Ambiental" e Grau de Sigilo "Normal".

III - após, cumpra-se os termos do despacho PRM-APU-PR-00003216/2022 e, na sequência, retornem os autos conclusos para análise. Cumpra-se.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 4 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III; na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "e", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "c"; na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 121, de 1º de dezembro de 2011, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina a CR em seus artigos 127 e 129;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, a, b, c e d, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO as informações colhidas até o presente momento neste procedimento administrativo e o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5041964-50.2021.4.04.7000 que tratou da tentativa de suspensão do Licenciamento Ambiental – Protocolo IBAMA SEI no 02001.002.206/2009-36, no que tange especificamente ao objeto “Derrogação Emergencial da Região das Pedras Palanganas”, pelo IBAMA;

CONSIDERANDO a Ata da Reunião realizada no dia 9 de junho de 2022, em que o MPF tratou dos impactos do Porto na região, especialmente nas Comunidades Tradicionais representantes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação deste procedimento preparatório e a necessidade de realizar outras diligências;

CONSIDERANDO que não foi possível concluir-se pelo arquivamento do presente;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar as eventuais irregularidades objeto da investigação em curso, para tanto determinando:

DETERMINA-SE

- a) Autue-se o presente sob o nome “Inquérito Civil”;
- b) Vincule-se à CCR à qual já se encontra vinculado o procedimento reparatório; Tema: “9989 – Direitos Indígenas (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)”;
- c) Altere-se o assunto cadastrado para: “6ª CCR. POPULAÇÕES INDÍGENAS. EFEITOS SOCIAIS DO FUNCIONAMENTO DA ÁREA PORTUÁRIA NAS COMUNIDADES TRADICIONAIS, EM ESPECIAL DRAGAGENS E DERROCAMENTOS.”;
- d) Mantenham-se as partes atuais: INTERESSADO: “ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA. PORTOS DO PARANÁ S.A; REPRESENTANTES: COMISSÃO GUARANI YVYRUPA; COMUNIDADE INDÍGENA PINDOTY; COMUNIDADE INDÍGENA TEKOA TAKUATY; TERRA INDÍGENA ILHA DA COTINGA; MOVIMENTO DOS PESCADORES E PESCADORAS ARTESANAIS DO LITORAL DO PARANÁ (MOPEAR); MOVIMENTO TERRITÓRIO NATIVO; NÚCLEO DE DEFESA DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS (NUPOVOS/IFPR).”
- e) Junte-se aos autos a Ata da Reunião realizada no dia 9 de junho de 2022;
- f) Comunique-se à E. CCR/MPF acerca da instauração do presente, caso necessário, devendo-se informar o número, assunto e interessados;
- g) Seja dada publicidade à presente portaria, na forma do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, providenciando-se a remessa de cópia para publicação.;
- h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente;
- i) Após as diligências de conversão, certifique-se que o ofício nº 1473/2022-GABPR20-RCK foi efetivamente entregue ao Diretor-Presidente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina e, em caso positivo, renove-se ofício à APPA, nos mesmos termos do Ofício nº 1473/2020, com o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, fazendo-se a requisição das informações e citando expressamente o art. 8º, inciso IV, da LC nº 75/93, bem como que a omissão na resposta pode sujeitar o destinatário às sanções do art. 10 da Lei nº 7.347/85, tendo em vista que o requerido constitui “dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil”. Com a juntada dos documentos externos, conclusos para outras deliberações.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 5/2022/PRE-PR, DE 14 DE JULHO DE 2022

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993,24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal alçou a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo como um dos seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – incorporada no Brasil com status de norma constitucional – estabelece, em seu art. 9º, o conceito de acessibilidade social, obrigando o Estado e a sociedade civil a “possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida”, e adotar “medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público.”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 21 da referida Convenção os Estados partes devem adotar “todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha.” Nesse sentido, devem “aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência” (alínea “b”) e “reconhecer e promover o uso de língua de sinais” (alínea “e”);

CONSIDERANDO que o art. 76, § 1º, inciso III, da Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015), ao regular o Direito à Participação na Vida Pública e Política, assegura à pessoa com deficiência o direito, de votar e ser votada, inclusive com a garantia que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam pelo menos os recursos elencados no art. 67, da própria LBI;

CONSIDERANDO que o art. 67 da mencionada lei estabelece que os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos recursos de subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição, dentre outras, que possuem caráter cumulativo;

CONSIDERANDO que a Resolução TSE n. 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas, em seu art. 48, § 4º, estabelece que a propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de janela aberta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos políticos, das federações e das coligações, observado o disposto na ABNT NBR 15290:2016, e, para a janela de Libras, o tamanho mínimo de metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela (redação dada pela Resolução TSE n. 23.671/2021);

CONSIDERANDO que a Resolução TSE n. 23.610/2019 estabelece, ainda no art. 44, § 5º, que os debates transmitidos na televisão deverão utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de Libras que ocupe, no mínimo, metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela e audiodescrição, os quais devem ser mantidos em eventuais novas veiculações de trechos do debate (redação dada pela Resolução TSE n. 23.671/2021);

CONSIDERANDO que a Língua Brasileira de Sinais (Libras) é reconhecida legalmente como o sistema linguístico adequado a propiciar a comunicação entre pessoas com deficiência auditiva (Lei n. 10.436/2002);

CONSIDERANDO que a audiodescrição é o recurso que consiste em uma faixa narrativa adicional, com descrição clara e objetiva de todas as informações entendidas visualmente e que não estão contidas nos diálogos, o qual se destina a ampliar a compreensão das pessoas com deficiência visual;

CONSIDERANDO que a acessibilidade, de acordo com a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (preâmbulo, letra v), é de suma importância no que concerne aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, que possibilita às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, o que, por via de regra, obriga a todos, inclusive aos partidos políticos, a garantir o pleno acesso às informações indispensáveis para que as pessoas com deficiência possam exercer plenamente o ius civitatis.

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Órgãos Partidários Estaduais dos Partidos Políticos do Estado do Paraná para que observem – ao veicularem quaisquer espécies de propaganda eleitoral na televisão, relativamente às eleições de 2022, tanto na exibição em rede, quanto nas inserções de 30 e 60 segundos, a obrigatoriedade legal quanto a utilização simultânea e cumulativa, entre outros recursos, da subtítuloção por meio de janela aberta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, sob pena de adoção de medidas judiciais e extrajudiciais correlatas.

Dê-se ampla divulgação à presente, inclusive nos meios de imprensa, com publicação, ainda, no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal.

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitora

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA N.º 20, DE 14 DE JULHO DE 2022

PRM-STA-PE-00002715/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129 da Constituição, na Lei Complementar n.º 75/93, bem como nas disposições contidas na Resolução n.º 174/2017 do CNMP, e;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar n.º 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que, conforme preceitua os arts. 8º e 9º da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é instrumento apropriado para o acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

Resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas vinculado à 6ª CCR, determinando:

1) registro e autuação da presente Portaria, assinalando como objeto do procedimento administrativo: "Adotar as providências necessárias diante das ocorrências e constatações registradas durante visitas às comunidades tradicionais Tuxá Campos, Tuxá Pajeú, Pankará Serrote dos Campos e Negros de Gilú, nos dias 25 e 26 de maio de 2022";

2) classificação do feito, no Sistema Único, como procedimento administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas, em atendimento ao art. 2º da Resolução CNMP n.º 195/2019;

Em conformidade com o art. 11 da Resolução CNMP n.º 174/2017, fica estabelecido o prazo inicial de um ano para conclusão do presente procedimento administrativo. Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou no Gabinete desta Procuradoria autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos pertinentes produzidos ou obtidos durante a investigação, certidões, termos, atas, informações, relatórios, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Documentos protegidos por sigilo legal ou constitucional devem ser juntados em caderno anexo.

Os servidores encarregados da investigação devem realizar todas as diligências necessárias para solucionar o objeto do procedimento, nos termos das normas de regência, devendo manter o procurador da República responsável pelo caso devidamente informado sobre o andamento da investigação e observar as instruções e diretrizes por ele estabelecidas.

Em caso de iminente vencimento do prazo de conclusão de feito, ou havendo indicação de reajuste objetivo ou subjetivo no escopo da investigação, ou necessidade de realização de requisições, interrogatório de investigado, ajuizamento de ações ou outras medidas privativas de membro do Ministério Público, deve ser elaborado, subscrito e juntado aos autos pelo encarregado do caso um relatório circunstanciado da situação do procedimento, e os autos deverão ser imediatamente feitos conclusos para despacho do procurador da República responsável.

Cumpram-se as diligências determinadas no Despacho n.º 556/2022 (PRM-STA-PE-00002753/2022).

ANDRÉ ESTIMA DE SOUZA LEITE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 19/2022/GABPRE/PRPI, DE 14 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos dos arts. 72 e 77, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e com fulcro nos artigos 78 a 80 da Portaria PGR/PGE n.º 01/2019, e

CONSIDERANDO que, em conformidade com o artigo 127 da Constituição da República, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, sob esta ótica, o artigo 72, parágrafo único, parte final, da Lei Complementar n.75/93, confere ao Ministério Público Eleitoral a missão de defender a normalidade e a legitimidade das eleições contra o abuso de poder político, econômico e fraude;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições e se produzam resultados eleitorais legítimos, em atenção ao princípio da igualdade de oportunidades no processo eleitoral;

CONSIDERANDO os termos da PORTARIA PRE/PI Nº 49, DE 9 DE MAIO DE 2022, a qual coordena a atuação, nas Eleições Gerais de 2022, dos Promotores Eleitorais oficiais no Estado do Piauí, que, em seu art. 2º, estabelece: "Os Promotores Eleitorais colaborarão tanto com a Procuradoria Regional Eleitoral quanto com a Procuradoria-Geral Eleitoral, realizando diligências locais que lhes sejam solicitadas ou deprecadas com vistas à instrução de procedimentos em tramitação";

CONSIDERANDO o recebimento por esta Procuradoria Regional Eleitoral da relação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí contendo os nomes dos Prefeitos e/ou ex-Prefeitos que tiveram julgamento das contas de gestão ou de Governo rejeitadas;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas pertinentes por parte dos Promotores Eleitorais para que as Câmaras Municipais julguem as contas dos Prefeitos e/ou ex-Prefeitos, que tiveram parecer do Tribunal de Contas do Estado (TCE) pela rejeição nos últimos oito anos, especialmente quando já tiver sido extrapolado eventual prazo previsto na Lei Orgânica ou no Regimento Interno, consoante teor do artigo 9º, inciso II, da Portaria PRE/PI nº 49, de 9 de maio de 2022.

CONSIDERANDO que os Promotores Eleitorais devem diligenciar e informar ao Procurador Regional Eleitoral, no prazo mais breve possível, os Prefeitos e/ou ex-Prefeitos dos municípios de sua Zona Eleitoral que tiveram suas contas de governo rejeitadas pela Câmara Municipal nos últimos oito anos antes das eleições, encaminhando-se cópia da decisão da Câmara Municipal, conforme teor do artigo 9º, inciso I, da Portaria PRE/PI nº 49, de 9 de maio de 2022,

CONSIDERANDO que são inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição" (art. 1º, alínea "g", da LC 64/90),

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo Eleitoral, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo por objeto a fiscalização e acompanhamento das medidas adotadas pelos Promotores Eleitorais oficiais no Estado para que as Câmaras Municipais julguem as contas dos Prefeitos e/ou ex-Prefeitos, que tiveram parecer do Tribunal de Contas do Estado (TCE) pela rejeição nos últimos oito anos, especialmente quando já tiver sido extrapolado eventual prazo previsto na Lei Orgânica ou no Regimento Interno, bem como obtenção de informações acerca dos Prefeitos e/ou ex-Prefeitos que tiveram suas contas de governo rejeitadas pela Câmara Municipal nos últimos oito anos antes das eleições, para fins de análise da ocorrência da inelegibilidade - LC 64/90 - dos candidatos ao pleito de 2022.

Publique-se no DMPF-e.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 105, DE 15 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 497/2022, RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça ROMANA LEITE VIEIRA para, sem prejuízo de suas atribuições, atuar especificamente na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0600455-21.2020.6.18.0028, em trâmite perante o Juízo da 28ª Zona Eleitoral - Picos, em virtude de suspeição declarada nos autos pela Promotora Eleitoral titular MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

RECOMENDAÇÃO PRE/PI Nº 4/2022, DE 15 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal alçou a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo como um dos seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – incorporada no Brasil com status de norma constitucional – estabelece, em seu art. 9º, o conceito de acessibilidade social, obrigando o Estado e a sociedade civil a “possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida”, e adotar “medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público.”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 21 da referida Convenção, os Estados partes devem adotar “todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha.” Nesse sentido, devem “aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência” (alínea “b”) e “reconhecer e promover o uso de língua de sinais” (alínea “e”);

CONSIDERANDO que o art. 76, § 1º, inciso III, da Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015), ao regular o Direito à Participação na Vida Pública e Política, assegura à pessoa com deficiência o direito, de votar e ser votada, inclusive com a garantia que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam pelo menos os recursos elencados no art. 67, da própria LBI;

CONSIDERANDO que o art. 67 da mencionada lei estabelece que os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos recursos de subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição, dentre outras, que possuem caráter cumulativo;

CONSIDERANDO que a Resolução TSE n. 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas, em seu art. 48, § 4º, estabelece que a propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de janela aberta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos políticos, das federações e das coligações, observado o disposto na ABNT NBR 15290:2016, e, para a janela de Libras, o tamanho mínimo de metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela (redação dada pela Resolução TSE n. 23.671/2021);

CONSIDERANDO que a Resolução TSE n. 23.610/2019 estabelece, ainda, no art. 44, § 5º, que os debates transmitidos na televisão deverão utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de Libras que ocupe, no mínimo, metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela e audiodescrição, os quais devem ser mantidos em eventuais novas veiculações de trechos do debate (redação dada pela Resolução TSE n. 23.671/2021);

CONSIDERANDO que a Língua Brasileira de Sinais (Libras) é reconhecida legalmente como o sistema linguístico adequado a propiciar a comunicação entre pessoas com deficiência auditiva (Lei n. 10.436/2002);

CONSIDERANDO que a audiodescrição é o recurso que consiste em uma faixa narrativa adicional, com descrição clara e objetiva de todas as informações entendidas visualmente e que não estão contidas nos diálogos, o qual se destina a ampliar a compreensão das pessoas com deficiência visual;

CONSIDERANDO que a acessibilidade, de acordo com a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (preâmbulo, letra v), é de suma importância no que concerne aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, que possibilita às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, o que, por via de regra, obriga a todos, inclusive aos partidos políticos, a garantir o pleno acesso às informações indispensáveis para que as pessoas com deficiência possam exercer plenamente o ius civitatis,

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Órgãos Partidários Estaduais dos Partidos Políticos no Estado do Piauí que observem – ao veicularem quaisquer espécies de propaganda eleitoral na televisão, relativamente às eleições de 2022, tanto na exibição em rede, quanto nas inserções de 30 e 60 segundos, a obrigatoriedade legal quanto à utilização simultânea e cumulativa, entre outros recursos, da subtítuloção por meio de legendas, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, sob pena de adoção, incontinenti, de medidas judiciais e extrajudiciais correlatas.

Dê-se ampla divulgação à presente, inclusive nos meios de imprensa, com publicação, ainda, no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA PRRJ Nº 750, DE 14 DE JULHO DE 2022

Altera a Portaria PRRJ Nº 661/2022, excluindo a Procuradora da República DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA da distribuição de todos os feitos nos 2 dias úteis anteriores às suas férias de 21 de julho a 01 de agosto de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA solicitou a suspensão da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis que antecedem suas férias do período de 21 de julho a 01 de agosto de 2021 (Portaria PRRJ Nº 661/2022, publicada no DMPF-e Nº 117- Extrajudicial de 24 de junho de 2022, página 70), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 661/2022 para suspender a distribuição de todos os feitos à Procuradora da República DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA nos 2 dias úteis que antecedem suas férias do período de 21 de julho a 01 de agosto de 2022.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 34, DE 11 DE JULHO DE 2022

Interessados: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – PHAN; Clube Petropolitano.. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL – PATRIMÔNIO HISTÓRICO – Necessidade de apurar notícia de possível obra irregular, em desconformidade com a autorização do IPHAN, promovida no Clube Petropolitano, em imóvel localizado na Av. Roberto Silveira, nº 82, Centro, Petrópolis-RJ."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da representação encaminhada pelo IPHAN, versando sobre desrespeito a embargo em obra realizada sem prévia anuência daquele órgão, na Av. Roberto Silveira, nº 82, Centro, Petrópolis/RJ;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Inquérito Civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);
3. expeça-se ofício ao Sr. Arnaldo Henrique Rippel Barbosa, presidente do Petropolitano Fott-Ball Club (documento 1.2, página 3),

com cópia integral da documentação apresentada pelo IPHAN, fixando-se prazo de 15 dias para manifestação, inclusive quanto a eventual interesse em celebrar Termo de Ajustamento de Conduta para recomposição do patrimônio cultural, com a realização das demolições apontadas pelo IPHAN como necessárias;

4. expeça-se ofício ao IPHAN, com cópia desta Portaria e referência ao ofício Nº 242/2022/ETRS-RJ/IPHAN-RJ-IPHAN, requisitando informar se houve o ajuizamento de ação em face do Clube Petropolitano diante da realização de obra em desconformidade com a autorização obtida.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

Petrópolis, 12 de julho de 2022.

VANESSA SEGUEZZI
Procuradora da República

ADITAMENTO PORTARIA DE 14 DE JULHO DE 2022.

Ref. Inquérito Civil n.º 1.30.002.000039/2021-55

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Complementar nº 75/93, regulamentada pela Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

CONSIDERANDO o Despacho nº 18993/2022 (Documento 86) dos autos deste Inquérito Civil nº 1.30.002.000039/2021-55

RESOLVE retificar a ementa constante da Portaria nº 307/2021-PR-RJ-RFSM de 16 de dezembro de 2021, publicada na página 44 do DMPF-e - EXTRAJUDICIAL, de 20/12/2022, aditada pelo Aditamento Portaria IC PR-RJ-00051091/2022 (Documento 80), de 31/05/2022, publicado na página 25 do DMPF-e - EXTRAJUDICIAL, de 07/06/2022, para que passe a constar no rosto dos autos, bem como no sistema informatizado desta Procuradoria da República – SISTEMA ÚNICO, as seguintes informações:

“MEIO AMBIENTE - Apurar os recorrentes descumprimentos dos limites estabelecidos pela resolução CONAMA 393/2007 para o teor de óleos e graxas (TOG) contido nos descartes de água produzida pela instalação FPSO Frade, no Campo de Frade, Bacia de Campos, pela Petro Rio Jaguar Petroleo LTDA - CNPJ 33.337.122/0001-27, ocorridos desde 2020. Autos de Infração: I2BOC1UN, DH76FJ0W, WZJBBIW, HWN1Y8PY, SA27S1DV, TE2GN6NX”.

Publique-se.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA, DE 15 DE JULHO DE 2022

Referência: IC nº 1.30.015.000004/2022-58

Extrato de Termo de Compromisso de Ajuste de conduta referente ao DANO AMBIENTAL DECORRENTE DA REMOÇÃO DE VEGETAÇÃO DE RESTINGA – PRAIA DE COSTA AZUL - MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. PARTES: Ministério Público Federal no Município de Macaé; Prefeitura Municipal de Rio das Ostras e Diretoria de Licenciamento Ambiental do INEA-RJ. OBJETO: O referido Termo de

Ajuste de Conduta tem como objeto a recuperação integral da área de restinga suprimida, detalhada no relatório de vistoria elaborado pelo INEA-RJ; elaboração de projeto de recuperação de área degradada; colocação de placas educativas com o objetivo de promover a conscientização da sociedade sobre a importância ecológica da restinga. VIGÊNCIA: O prazo de vigência é de 1 (um) ano. ASSINAM: Fabio Brito Sanches; Marcelino Carlos Dias Borba; Anderson Huguenin Gonçalves; Nestor Prado Junior; Pedro Hollanda Carvalho; Rodrigo Lemes Martins; Rafael Nogueira Costa; Giberto Doleja Zanetti; Thiers Porfírio Wilberger; Rubens José Exposito e Jhones Poubel. DATA DA ASSINATURA: 30/06/2022

HARLEN BARREIRA MANHAES
Assistente Nível II

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA MPF/PRRN/PRM-CAICÓ Nº 11, DE 14 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve instaurar Inquérito Civil, cm o escopo de apurar fatos relacionados ao objeto remanescente do Procedimento nº 1.28.200.000188/2018-31, qual seja obra de construção da quadra poliesportiva (com vestiários) em São Vicente (RN) custeada pelo Ministério da Educação/FNDE (TC/PAC 11262/2014) e licitada por meio da Tomada de Preços nº 003/2015.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar possíveis irregularidades na construção da quadra poliesportiva (com vestiários) em São Vicente (RN).

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

Prefeitura Municipal de São Vicente/RN

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: De ofício, a partir de cópia digitalizada de documentos extraídos do Inquérito Civil nº 1.28.200.000188/2018-31.

Publique-se e comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 5, DE 11 DE JULHO DE 2022

Ref.: NF 1.29.000.002620/2022-23. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ACOMPANHAMENTO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos I, II e III, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85, instaura o presente Procedimento Administrativo (acompanhamento)

Houve lançamento da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil 1.29.003.000670/2015-17.

O referido Inquérito Civil foi instaurado para acompanhar o desenvolvimento do Estudo da Bacia Hidrográfica do Rio dos Sinos desenvolvido pela Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN, especificamente do Termo de compromisso nº 0402.532-34/2012, firmado no já distante ano de 2012, entre a União Federal, através do Ministério das Cidades, representada pela Caixa Econômica Federal e o Estado do Rio Grande do Sul, representado pela Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional - Metroplan para, inicialmente, elaborar estudos e projetos de engenharia para macrodrenagem na Bacia no Rio Rolante - Barragem S 38, com valor previsto de 10 milhões de reais;

O Termo de Compromisso Original foi desdobrado nos Termos de Compromisso 0402.526-57, 0402.492-52 e 0402.535-68 e todos permanecem ativos;

Das três etapas previstas para execução do projeto, apenas uma foi concluída e diante dos vultosos recursos federais destinados às obras, revela-se a necessidade de aguardar a execução dos contratos e Convênios acima discriminados para que este Órgão ministerial possa definir a providência jurídica mais adequada ao caso;

Egrégia 5ª CCR, enunciado 27:

'ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO

O arquivamento de inquérito civil ou procedimento administrativo fica subordinado à instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, quando ainda não houver elementos para a formação da convicção do órgão do Ministério Público Federal, ante a pendência de providência administrativa externa diversa de inquérito policial (v.g. análise de prestação de contas).'

Corroborando, Egrégio CSMPF, Resolução nº 210/2020:

§ 5º Na hipótese do inciso IV, o arquivamento será submetido à Câmara de Coordenação e Revisão competente, salvo quando fundado em decisões reiteradas, enunciados ou orientações da referida Câmara

Egrégia 5ª CCR, enunciado nº 33:

'PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE EM ENUNCIADO. DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS

Quando o arquivamento de procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento administrativo criminal tiver por base entendimento já expresso em enunciado da 5ª Câmara, os autos não precisam ser remetidos a esta Câmara de Coordenação e Revisão, que deverá ser comunicada por meio do Sistema Único.'

Corroborando, o Egrégio CNMP, Resolução nº 174/2017 (Notícia de Fato e Procedimento Administrativo)

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Frise-se que com a inclusão universal de todas as deliberações do PARQUET no sistema informatizado do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Único), ensejando que os Excelsois Órgãos Superiores da Instituição(Egrégia 5ª CCR, Douta Corregedoria, Douta Ouvidoria ...), 'motu proprio' ou provocados, possam aferir seu conteúdo e determinar reativação, na prática, já não existe arquivamento na própria unidade, eis que todos os processados estarão sujeitos à natural revisão(art. 5º, Resolução nº 174/2017, Egrégio CNMP).

'In casu', sequer arquivamento há, tão somente conversão em Procedimento Administrativo(acompanhamento)

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

Desde já determino a expedição de Ofício ao Ministério do Desenvolvimento Regional, a fim de acompanhar o andamento do Termo de Compromisso já mencionado.

CELSO TRES
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 11 DE JULHO DE 2022

Ref.: NF 1.29.000.002618/2022-54

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos I, II e III, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85;

Considerando o lançamento de Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil 1.29.003.000242/2020;

Considerando que o referido IC foi instaurado para acompanhar a pendência da prestação de contas dos recursos recebidos pela Escola Estadual de Ensino Fundamental Thomé Antônio de Azevedo, situada em São Sebastião do Caf/RS, relativo aos programas PDDE (Dinheiro Direto na Escola) e MAIS EDUCAÇÃO, e que decorridos sete anos, ainda não há notícias da prestação de contas, embora oficiado diversas vezes ao FNDE;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, II e IV, da Resolução CNMP n. 174/2017, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício desta Procuradoria da República, tendo por objeto o acompanhamento da referida prestação de contas.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

Desde já determino a expedição de Ofício ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para que informe sobre a apreciação da Prestação de Contas dos valores mencionados na Representação inaugural dos autos.

CELSO TRES
Procurador da República.

PORTARIA Nº 7, DE 12 DE JULHO DE 2022

Ref.: NF1.29.000.002758/2022-22. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
(ACOMPANHAMENTO)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos I, II e III, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85, instaura o presente Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Houve lançamento da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil 1.29.003.000328/2018-60.

O referido Inquérito Civil foi instaurado, no ano de 2018, para averiguar pendência da análise final da Prestação de Contas dos recursos recebidos em razão do Convênio nº 839832/2016, firmado entre o Município de Novo Hamburgo e a SENASP com o fim de ampliar o sistema de vídeo-monitoramento no referido município. Oficiado por diversas vezes, ainda pendente a conclusão da prestação de contas.

Egrégia 5ª CCR, enunciado nº 27: 'ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO

O arquivamento de inquérito civil ou procedimento administrativo fica subordinado à instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, quando ainda não houver elementos para a formação da convicção do órgão do Ministério Público Federal, ante a pendência de providência administrativa externa diversa de inquérito policial (v.g. análise de prestação de contas).'

Corroborando, Egrégio CSMPF, Resolução nº 210/2020: § 5º Na hipótese do inciso IV, o arquivamento será submetido à Câmara de Coordenação e Revisão competente, salvo quando fundado em decisões reiteradas, enunciados ou orientações da referida Câmara

Egrégia 5ª CCR, enunciado nº 33: 'PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE EM ENUNCIADO. DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS Quando o arquivamento de procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento administrativo criminal tiver por base entendimento já expresso em enunciado da 5ª Câmara, os autos não precisam ser remetidos a esta Câmara de Coordenação e Revisão, que deverá ser comunicada por meio do Sistema Único.'

Corroborando, o Egrégio CNMP, Resolução nº 174/2017(Notícia de Fato e Procedimento Administrativo):

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Frise-se que com a inclusão universal de todas as deliberações do PARQUET no sistema informatizado do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Único), ensejando que os Excelsois Órgãos Superiores da Instituição(Egrégia 5ª CCR, Douta Corregedoria, Douta Ouvidoria...), 'motu proprio' ou provocados, possam aferir seu conteúdo e determinar reativação, na prática, já não existe arquivamento na própria unidade, eis que todos os processados estarão sujeitos à natural revisão(art. 5º, Resolução nº 174/2017, Egrégio CNMP).

'In casu', sequer arquivamento há, tão somente conversão em Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

Deixo de determinar a expedição de ofício, haja vista que já foi encaminhado em 22/06/2022 (ofício nº 488/2022/GABPRM1) com vistas a instruir o presente procedimento.

CELSO TRES
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 12 DE JULHO DE 2022

Ref.: NF 1.29.003.000130/2021-81. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
(ACOMPANHAMENTO)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos I, II e III, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85, instaura o presente Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Há representação formalizada por pelo SINDIMETRO-RS acerca de suposto descumprimento de grande parte da sentença transitada em julgado, gerou multa contra a TRENSURB que ultrapassa os R\$ 10 milhões;

O fato diz respeito aos autos AIRR - 1800-11.2007.5.04.0025, atualmente submetido à apreciação da 7ª Turma do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, pendente de julgamento;

A controvérsia é relativa a cumprimento de sentença transitada em julgado e que até o momento não se efetivou o alegado prejuízo aos cofres da EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB;

O procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, II e IV, da Resolução CNMP n. 174/2017, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício desta Procuradoria da República, tendo por objeto o acompanhamento o final julgamento do processo 1800-11.2007.5.04.0025 com o fim de determinar a eventual prática de ato de improbidade administrativa decorrente de suposto descumprimento de sentença.

Egrégia 5ª CCR, enunciado 27:

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO

O arquivamento de inquérito civil ou procedimento administrativo fica subordinado à instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, quando ainda não houver elementos para a formação da convicção do órgão do Ministério Público Federal, ante a pendência de providência administrativa externa diversa de inquérito policial (v.g. análise de prestação de contas).

Corroborando, Egrégio CSMPF, Resolução nº 210/2020:

§ 5º Na hipótese do inciso IV, o arquivamento será submetido à Câmara de Coordenação e Revisão competente, salvo quando fundado em decisões reiteradas, enunciados ou orientações da referida Câmara

Egrégia 5ª CCR, enunciado nº 33:

'PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE EM ENUNCIADO. DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS

Quando o arquivamento de procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento administrativo criminal tiver por base entendimento já expresso em enunciado da 5ª Câmara, os autos não precisam ser remetidos a esta Câmara de Coordenação e Revisão, que deverá ser comunicada por meio do Sistema Único.'

Corroborando, o Egrégio CNMP, Resolução nº 174/2017 (Notícia de Fato e Procedimento Administrativo)

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Frise-se que com a inclusão universal de todas as deliberações do PARQUET no sistema informatizado do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Único), ensejando que os Excelso Órgãos Superiores da Instituição (Egrégia 5ª CCR, Douta Corregedoria, Douta Ouvidoria ...), 'motu proprio' ou provocados, possam aferir seu conteúdo e determinar reativação, na prática, já não existe arquivamento na própria unidade, eis que todos os processados estarão sujeitos à natural revisão (art. 5º, Resolução nº 174/2017, Egrégio CNMP).

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

Desde já determino a juntada aos autos da Decisão objeto do AIRR - 1800-11.2007.5.04.0025.

CELSO TRES
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 14 DE JULHO DE 2022

Ref.: NF 1.29.000.002796/2022-85. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
(ACOMPANHAMENTO)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos I, II e III, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85, instaura o presente Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Houve lançamento da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil 1.29.003.000292/2018-14.

O referido Inquérito Civil foi instaurado para averiguar pendência da análise final da prestação de contas dos recursos relativos ao projeto Pronac 178728 (processo nº 01400.033801/2017-68), projeto cultural denominado "Desfile carnaval de rua fora de época de São Leopoldo 2018" e apresentado pela entidade proponente "Sociedade Cultural Beneficente Carnavalesca Império do Sol" (CNPJ nº 00.710.450/0001-78), totalizando o valor de R\$ 42.600,00.

Encaminhado ofício ao Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura/Ministério do Turismo (Ofício 352/2022/GABPRM1), em maio de 2022, acerca da análise da prestação de contas, o Órgão respondeu: "Assim, em consulta ao Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura (SALIC), foi verificado que o Pronac 178728 apresentou a devida prestação de contas final, relativa à execução do projeto cultural denominado "Desfile carnaval de rua fora de época de São Leopoldo 2018", em 21/03/2019 (SEI nº 1538694). A despeito do relatado, comunicamos que a análise técnica (verificação quanto ao alcance do Objeto pactuado) do Pronac em tela – de competência desta Coordenação-Geral de Avaliação de Resultados/CGARE – ainda não foi iniciada."

Egrégia 5ª CCR, enunciado 27:

'ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO

O arquivamento de inquérito civil ou procedimento administrativo fica subordinado à instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, quando ainda não houver elementos para a formação da convicção do órgão do Ministério Público Federal, ante a pendência de providência administrativa externa diversa de inquérito policial (v.g. análise de prestação de contas).'

Corroborando, Egrégio CSMPF, Resolução nº 210/2020:

§ 5º Na hipótese do inciso IV, o arquivamento será submetido à Câmara de Coordenação e Revisão competente, salvo quando fundado em decisões reiteradas, enunciados ou orientações da referida Câmara

Egrégia 5ª CCR, enunciado nº 33:

'PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE EM ENUNCIADO. DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS

Quando o arquivamento de procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento administrativo criminal tiver por base entendimento já expresso em enunciado da 5ª Câmara, os autos não precisam ser remetidos a esta Câmara de Coordenação e Revisão, que deverá ser comunicada por meio do Sistema Único.'

Corroborando, o Egrégio CNMP, Resolução nº 174/2017(Notícia de Fato e Procedimento Administrativo):

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Frise-se que com a inclusão universal de todas as deliberações do PARQUET no sistema informatizado do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Único), ensejando que os Excelsois Órgãos Superiores da Instituição(Egrégia 5ª CCR, Douta Corregedoria, Douta Ouvidoria ...), 'motu proprio' ou provocados, possam aferir seu conteúdo e determinar reativação, na prática, já não existe arquivamento na própria unidade, eis que todos os processados estarão sujeitos à natural revisão(art. 5º, Resolução nº 174/2017, Egrégio CNMP).

'In casu', sequer arquivamento há, tão somente conversão em Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

Desde já, determino a expedição de ofício, no prazo de 90 dias, à Coordenação-Geral de Avaliação de Resultados/CGARE acerca da análise técnica da prestação de contas do PRONAC 178728.

CELSO TRES

Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 5 DE JULHO DE 2022

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea 'b', 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando manifestação protocolizada de forma eletrônica neste Ministério Público Federal noticiando a ocorrência de danos a áreas de preservação permanente (APPs) decorrentes do enterramento de material resultante da demolição de estruturas pela Usina Hidrelétrica Foz de Chapecó/SC;

Considerando que o licenciamento ambiental da UHE Foz de Chapecó foi realizado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA), tendo em vista a implantação do empreendimento na divisa dos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul;

Considerando que no âmbito do licenciamento ambiental foi elaborado o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial (PACUERA), consistente em estudos e informações que buscam ordenar o uso e a ocupação do reservatório e da área de preservação permanente (APP) da UHE Foz de Chapecó;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea 'd', e inc. III, alínea 'd', da Lei Complementar 75/93;

Considerando a autuação, nesta Unidade do MPF, da Notícia de Fato n. 1.29.018.000070/2022-19 com base na documentação mencionada;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea 'b'), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público, inquérito civil, vinculado ao 1º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, da temática "10438 - Dano Ambiental / 4ª CCR", tendo por objeto a apuração dos referidos fatos.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes.

Publique-se, em cumprimento ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010, ficando dispensada a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista a orientação contida no Ofício Circular n. 30/2018 - 4ª CCR.

Expeça-se ofício à Superintendência do IBAMA em Santa Catarina, para solicitar informações sobre a vistoria realizada na UHE Foz de Chapecó que averiguou o enterramento irregular de material na área de preservação permanente (APP) do entorno do reservatório, bem como se o empreendedor comprovou a remoção e a destinação do referido material. Solicitar também que encaminhe a este órgão ministerial cópia do Relatório de Vistoria n. 12/2022-UT-CHAPECÓ-SC/SUPES-SC e da Informação Técnica n. 5/2022-NLA-SC/DITEC-SC/SUPES-SC.

LUCIANA GUARNIERI

Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 12, PRDC-RS, DE 13 DE JULHO DE 2022

A Sua Senhoria a Senhora. Ana Rita Facchini. Diretora-Presidente. Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Av. Bento Gonçalves, 9500 - Prédio 43.609 Bairro Agronomia Porto Alegre/RS. E-mail: faurgs@ufrgs.br. Assunto: Inquérito Civil nº 1.29.000.001124/2022-52

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, incisos II da Constituição da República, no art.6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 164, do CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a recomendação, quando cabível, deve ser utilizada anterior e preferencialmente à ação judicial (art. 6º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal alçou a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo, como um dos seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que tramita que na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão o Inquérito Civil nº 1.29.000.001124/2022-52, instaurado a partir de manifestação na qual são noticiadas possíveis irregularidades na seleção curricular para supervisão de tutores de um curso do Conselho Nacional dos Secretários Municipais de Saúde - CONASEMS, gerido pela Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, onde 400 selecionados serão contemplados com uma bolsa de estudos pelo período de 6 meses, podendo se estender a 18;

CONSIDERANDO que há ausência de vagas reservadas às pessoas com deficiência, uma vez que houve o entendimento expresso da Fundação pela não aplicação da lei de reserva de vagas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu art. 7º, inciso XXXI, veda qualquer discriminação no tocante a salários e critérios de admissão do trabalhador com deficiência e, no seu artigo 37, VIII, estabelece que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - incorporada no Brasil com status de norma constitucional - em seu art. 2º, considera discriminação por motivo de deficiência qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

CONSIDERANDO que quando a Convenção trata de trabalho e emprego, em seu artigo 27, esclarece que os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão - LBI (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), em seu art. 34, § 3º, prevê expressamente que é vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exame admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena;

CONSIDERANDO que, também de acordo com a LBI, no art. 38, esclarece que a entidade contratada para a realização de processo seletivo público ou privado para cargo, função ou emprego está obrigada à observância do disposto nesta Lei e em outras normas de acessibilidade vigentes;

CONSIDERANDO que a existência de políticas afirmativas pelo sistema de cotas, no mercado de trabalho, público e privado, é algo que já vem consolidado no ordenamento pátrio de longa data, visando assegurar o emprego, o cargo, bem como o exercício de qualquer outra função remunerada por pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas mediante políticas e medidas apropriadas;

CONSIDERANDO que a ação afirmativa que institui a política de cotas para pessoas com deficiência no Brasil, deve ser analisada como um verdadeiro microsistema, em que há obrigatoriedade de reserva de vagas tanto no setor privado (art. 93, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991) quanto no setor público (art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990);

CONSIDERANDO que é compromisso do Poder Público atuar com empenho na criação e manutenção de empregos às pessoas com deficiência, inclusive de tempo parcial, à luz do artigo 2º, III, "b", da Lei nº 7.853/89;

CONSIDERANDO a regulamentação trazida pelo Decreto Federal nº 3.298/99 e, posteriormente, pelo Decreto Federal nº 9.508/18, em seu artigo 1º, inciso II, que estabelece percentual de cargos a serem ofertados para pessoas com deficiência em concursos públicos e, no âmbito da Administração Pública, processos seletivos federal, direta e indireta, inclusive nas hipóteses de contratação por tempo determinado, indicando a interpretação constitucional adequada à questão apurada no presente feito;

CONSIDERANDO que o certame realizado é forma de seleção de candidatos para ingresso como tutores bolsistas, criando vínculo jurídico administrativo, ainda que temporário, emana a necessidade de observância de princípios constitucionais e demais normas que garantem o acesso da vagas às pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que a igualdade de oportunidades no que se refere a qualquer cargo, emprego ou função cujo ingresso se realiza por meio de certames públicos, no microsistema existente, pressupõe a existência de percentual de vagas reservado para pessoas com deficiência como meio de reduzir as dificuldades e viabilizar que tenham a oportunidade de participar da disputa em condições de igualdade material;

RECOMENDO a Vossa Senhoria, com vistas a prevenir responsabilidades e evitar eventuais demandas judiciais para responsabilização das autoridades competentes, que observe para:

a) o processo seletivo simplificado de bolsistas para atuação na equipe multidisciplinar de apoio ao PROJETO SAÚDE COM AGENTE, na função de Supervisor de Tutoria, a necessária reserva de vagas para candidatos com deficiência, garantindo pelo menos o percentual mínimo previsto em lei; e

b) todos os futuros processos seletivos, independente do emprego, cargo ou função, seja de natureza temporária ou permanente, em que são oferecidos qualquer tipo de remuneração, bolsa ou outro tipo de contraprestação com valor financeiro a reserva de vagas para candidatos com deficiência.

Na forma do art. 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93 e do art. 10 da Resolução 164 do CNMP, fixo o prazo de dez (10) dias, a contar do recebimento, para que apresente informações sobre o atendimento das medidas recomendadas, ou as razões para justificar o seu não acatamento, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

A informação de que trata o parágrafo anterior deverá ser protocolada via peticionamento eletrônico do MPF (<https://apps.mpf.mp.br/spe/login>), sem custo com postagem, tampouco deslocamento à unidade do MPF.

Publique-se, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto/RS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 13 DE JULHO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.29.000.001718/2022-63

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, a partir de encaminhamento da PRSP, de representação que, entre outras universidades, representava em relação a Universidade Federal de Pelotas - UFPel, em razão da não reserva de ao menos uma das vagas do curso de medicina para pessoas com deficiência.

Oficiada a UFPel sobre as possíveis irregularidades, prestou esclarecimentos (PR-RS-00033042/2022).

Conforme consta no documento, até o ano de 2021, utilizando o percentual sugerido pelo Ministério da Educação, usava 8,78%, para as vagas de pessoa com deficiência, calculada entre todas as cotas e não sobre o total de vagas ofertadas, sendo que o sistema define as vagas de forma automática, não havendo qualquer ingerência manual.

De fato, pelas regras do SISU, para o ingresso no curso de medicina, utilizado como exemplo, são destinadas 50% ao sistema de cotas previsto na Lei nº 12.711/2012 (21 vagas) e 8,78% a reserva prevista na Lei nº 13.409/2016, que erroneamente não faz qualquer distinção entre as cotas existentes.

Em razão disso, acabava que não havia qualquer vaga no curso referente a cota denominada L9 (candidatos com deficiência, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo, que tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escolas públicas brasileiras), havendo porém uma vaga destinada a cota denominada L10 (candidatos com deficiência autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo e que tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escolas públicas brasileiras).

Entretanto, conforme destacou a UFPel aprovou em 17 de fevereiro de 2022, o aumento do percentual para cálculo de vagas ofertadas para pessoas com deficiência, o qual passou a ser de 23,83% e não mais 8,78%.

Com o novo percentual estabelecido pela UFPel, que passou a ser adotado em todos os processos seletivos para ingresso nos cursos de graduação, implicando na correção da distribuição de vagas no curso de medicina, em que são ofertadas uma vaga para a cota L9 e uma vaga para a cota L10, conforme pode ser verificado no site da Universidade (https://wp.ufpel.edu.br/sisu/files/2022/06/termo_adesao_634_UFPEL.pdf).

Assim, verifica-se que a irregularidade existente foi de fato corrigida pela Universidade Federal de Pelotas - UFPel, garantindo um maior quantitativo de vagas para as pessoas com deficiência, especialmente em cursos nos quais antes não era assegurada qualquer vaga para na cota L9.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovo o arquivamento do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Comunique-se aos interessados, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, que até que seja homologada pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto/RS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 2, DE 29 DE JUNHO DE 2022

Referência: Acompanhar a regularização dos nomes dos ascendentes indígenas nos Registros de Nascimento dos povos Guarasugwe e Cassupá, situados em área sob atribuição da PR-RO", tendo em vista representação feita por uma das líderes do povo Guarasugwe junto à Sala de Atendimento ao Cidadão desta Procuradoria sobre a questão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e nos artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição Permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos

difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO, também, ser função do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, dentre os quais os direitos e interesses das populações indígenas (CF/88, art. 129, II, III e IV);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma contínua, políticas públicas ou Instituições e embasar outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil (Resolução 174/2017, art. 8º, II e IV);

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 75/1993, que em seu artigo 6º, inciso VII, "c", dispõe ser competência do Ministério Público da União a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

CONSIDERANDO que é dever do Estado adotar as medidas necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados (art. 4º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre os Povos Indígenas e Tribais);

CONSIDERANDO que o artigo 5 da CRFB/88 trata em seu inciso LXXVI da gratuidade de registro civil nascimento para os reconhecidos pobres, sendo os indígenas detentores também desse direito;

CONSIDERANDO que a consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção (Disposto no art. 1º, item 2 da Convenção nº 169 da OIT);

CONSIDERANDO que os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente Convenção. Conforme disposto no Artigo 3º, item 1 e 2 da Convenção nº 169 da OIT;

CONSIDERANDO O princípio da autodeterminação dos povos que pode ser exercido nas modalidades de independência, associação, integração, autonomia e reconhecimento de direitos de minorias, como neste caso os povos indígenas, que tem como embasamento o Direito Internacional, em especial no sistema internacional de proteção aos direitos humanos;

CONSIDERANDO que os povos interessados deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poder iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante os seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos. Deverão ser adotadas medidas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, facilitando para eles, se for necessário, intérpretes ou outros meios eficazes, art. 12 da Convenção nº 169 da OIT;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato nº 1.31.000.000276/2022-80 acerca de regularização dos nomes dos ascendentes indígenas nos

Registros de Nascimento dos povos Guarasugwe e Cassupá, situados em área sob atribuição da PR-RO.

CONSIDERANDO, por fim, que cabe a essa signatária as temáticas a respeito de direitos do consumidor, meio ambiente e povos indígenas e comunidades tradicionais é de atribuição desta signatária, conforme a Portaria PR/RO nº 17/2019;

RESOLVE, pela Procuradora da República signatária, CONVERTER A PRESENTE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS AO INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 174/2017 do CSMP, objetivando "acompanhar a regularização dos nomes dos ascendentes indígenas nos Registros de Nascimento dos povos Guarasugwe e Cassupá, situados em área sob atribuição da PR-RO".

Para regularização e instrução deste Procedimento Administrativo DETERMINO:

- 1) o registro da presente portaria e, após, a devida conversão da Notícia de Fato supramencionada em Procedimento Administrativo;
- 2) a reiteração dos ofícios: Ofício nº510/2022-MPF/PR-RO/6º OFÍCIO- 6ª CCR e Ofício nº509/2022-MPF/PR-RO/6º OFÍCIO- 6ª

CCR.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Porto Velho, 28 de junho de 2022

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

RESOLUÇÃO CONJUNTA PGJ-RO E PRE-RO Nº 1, DE 14 DE JULHO DE 2022

Altera a Resolução Conjunta nº 001/2003-PRE-PGJ, de 25 de agosto de 2003, que dispõe sobre o sistema de designações de Promotores de Justiça para atuação perante a Justiça Eleitoral.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL e o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem, respectivamente, o Art. 78 e o parágrafo único do Art. 79, ambos da Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de 1993, combinados com o Art. 205 da Lei Complementar Estadual nº 93, de 3 de novembro de 1993,

RESOLVEM:

Art. 1º Inserir o §3º no Art. 1º da Resolução Conjunta nº 001/2003-PRE-PGJ, de 25 de agosto de 2003, que dispõe sobre o sistema de designações de Promotores de Justiça para atuação perante a Justiça Eleitoral, com a seguinte redação:

“§3º As designações para o exercício da função eleitoral recairão, preferencialmente, sobre os membros que residam na Comarca sede da respectiva zona eleitoral.”

Art. 2º Esta Resolução entra vigor na data de sua publicação.

IVANILDO DE OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

BRUNO RODRIGUES CHAVES
Procurador Regional Eleitoral

DESPACHO DE 13 DE JULHO DE 2022

Inquérito Civil N. 1.31.000.000050/2019-83

Cuida-se de Inquérito Civil vinculado à 4ª CCR, instaurado com a finalidade de apurar o modelo de concessão da Floresta Nacional do Jamari, sob a perspectiva das obrigações da concessionária Amata S.A., no aspecto da proteção territorial.

Em síntese, o Despacho de Prorrogação anterior, datado de 26 de julho de 2021, fez menção à substancial quantidade de ofícios encaminhados pela empresa AMATA S.A. a esta Procuradoria da República, os quais reportavam incursões fiscalizatórias demonstrando a presença clandestina de infratores responsáveis pela subtração de essenciais florestais da Unidade de Conservação, especialmente nas UPAs 21, 23, 6 e 4. Dessa forma, restou evidente a importância de instaurar o poder concedente acerca das medidas adotadas a respeito das infrações constantemente explanadas pela empresa concessionária.

Através do Ofício nº 20/2020/UR-PM/DG/SFB, o Serviço Florestal Brasileiro, em resposta à requisição ministerial, informou que as ações de combate aos ilícitos na FLONA do Jamari continuam acontecendo de forma ininterrupta, com coordenação do ICMBio e com apoio dos órgãos de segurança, do Ibama, do próprio SFB e das empresas concessionárias minerais e florestais que atuam na Unidade de Conservação. Destacou as principais ações adotadas, citando a Operação de Fiscalização do ICMBio e a “Operação Verde Brasil 3”.

Ademais, fez ressalva acerca das obrigações estabelecidas no “Instrumento Particular de Distrato de Contrato de Concessão Florestal” (Documento 89.4), celebrado no dia 23 de novembro de 2020, entre a União Federal e a empresa Amata S.A., no qual restou consignado que durante o período de transição, a empresa se obriga a:

I - a partir da presente data e até (i) 31 de dezembro de 2021 ou (ii) a data de celebração de contrato de concessão para a atual UMF III em novas condições contratuais e com novo contratado após o sucesso de licitação a ser promovida pelo Poder Concedente, o que ocorrer primeiro (“Período de Transição”), a realizar rondas de campo na área da UMF III e monitorar, via satélite, a UMF III, aplicando às imagens captadas o NDVI (Normalized Difference Vegetation Index), a fim de verificar eventuais alterações na presença e vigor da vegetação, reportando os resultados de tais rondas e atividades de monitoramento ao SFB e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (“ICMBio”), de acordo com as especificações e periodicidades estabelecidas no Anexo IV ao presente Instrumento;

II - a realizar as obras necessárias para a abertura e implantação de estrada de segurança, a ser utilizada para o cumprimento de ações de fiscalização e manutenção da integridade da floresta, conforme especificações e cronograma contidos no Anexo VI;

III - a realizar as obras necessárias para a implantação de guarita, com estrutura para dormitórios, sanitários, refeitório, gerador, caixa d’água, conforme especificações e cronograma contidos no Anexo VII;

IV - a alocar sua equipe de execução das atividades de monitoramento previstas no Anexo IV, bem como aquelas de apoio administrativo na portaria atualmente existente na UMF III, utilizando, para tanto, as construções e instalações permanentes descritas no Anexo II.

No Ofício, o SFB fez constar que todas as obrigações supramencionadas estão sendo cumpridas, além de ressaltar a participação do ICMBio na elaboração dos compromissos acordados. Por fim, mencionou que devido ao término do contrato com a empresa Amata S.A., o Serviço Florestal Brasileiro iniciou o processo para nova licitação da UMF III, chamada agora de UMF V, de forma a evitar que ocorra interrupção das atividades na área após o término do período de transição estabelecido no termo de distrato.

Nesse cenário, editou-se a Recomendação Conjunta nº 01/2022, pelo Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de Rondônia, a qual foi encaminhada para o IBAMA, ICMBio, SEDAM e Polícia Militar Ambiental do Estado de Rondônia.

Era o que cumpria relatar.

Diante do contexto fático e legal esboçado nos autos, permite-se reconhecer pela inviabilidade de elastecimento do presente feito ante a perda do objeto.

Denota-se que desde a gênese de sua instauração os representantes da empresa concessionária Amata S.A. demonstraram inequívoco interesse em coadunar esforços para demonstrar o cumprimento das obrigações decorrentes da concessão florestal da UMF III, localizada na Flona do Jamari.

Entretanto, devido ao grande número de invasões e extrações ilegais de madeira na área objeto de concessão, combinado com a falta de meios e legitimidade no exercício de polícia para combater tais atividades ilícitas, a empresa AMATA S.A. resolveu firmar o distrato da concessão florestal em 2020. Todavia, se colocou disponível para atuar na fiscalização e obras no interior da área durante o período de transição de concessionárias, tal como ratificado pelo Serviço Florestal Brasileiro - doc. 89.4.

Logo, conclui-se que o presente feito alcançou seu objetivo enquanto vigente as atividades desenvolvidas pela empresa AMATA S.A., sem caracterizar omissão ou qualquer outro comportamento ilícito por parte da concessionária na execução das obrigações acessórias relacionadas à fiscalização da área de exploração florestal.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil, ante a perda de objeto, ocorrida com o Distrato de Contrato de Concessão Florestal firmado entre a AMATA S.A. e a União Federal, sujeitando a decisão à homologação junto à 4ª CCR Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes previstos no § 2º do art. 17 da Resolução CSMFP nº 87, de 03/08/2006. Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87, de 03/08/2006.

Ato contínuo, determino a instauração de Procedimento Administrativo com a finalidade de acompanhar o cumprimento das diretrizes registradas na Recomendação Conjunta nº 01/2022.

TATIANA DE NORONHA VERSIANI RIBEIRO
Procuradora da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 133/2022
Divulgação: sexta-feira, 15 de julho de 2022 - Publicação: segunda-feira, 18 de julho de 2022

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação